

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

AMANDA IZABEL OLIVEIRA BANHOS

**CARTOGRAFIAS LITERÁRIAS-JURÍDICAS: O ESTIGMA E O ESTADO DE
DELINQUÊNCIA PERMANENTE EM “OS MISERÁVEIS”, DE VICTOR HUGO**

**RIO DE JANEIRO
2024**

AMANDA IZABEL OLIVEIRA BANHOS

**CARTOGRAFIAS LITERÁRIAS-JURÍDICAS: O ESTIGMA E O ESTADO DE
DELINQUÊNCIA PERMANENTE EM “OS MISERÁVEIS”, DE VICTOR HUGO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. José Roberto Franco Xavier**.

**RIO DE JANEIRO
2024**

CIP - Catalogação na Publicação

O216c Oliveira Banhos, Amanda Izabel
Cartografias Literárias-Jurídicas: o estigma e o
estado de delinquência permanente em "Os
Miseráveis", de Victor Hugo / Amanda Izabel
Oliveira Banhos. -- Rio de Janeiro, 2024.
62 f.

Orientador: José Roberto Franco Xavier.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Criminologia. 2. Direito e Literatura. 3.
Teoria do Etiquetamento Social. 4. Estigma. I.
Franco Xavier, José Roberto , orient. II. Título.

AMANDA IZABEL OLIVEIRA BANHOS

**CARTOGRAFIAS LITERÁRIAS-JURÍDICAS: O ESTIGMA E O ESTADO DE
DELINQUÊNCIA PERMANENTE EM “OS MISERÁVEIS”, DE VICTOR HUGO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. José Roberto Franco Xavier**.

Data da Aprovação: ___ / ___ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO
2024**

À Iara, minha sobrinha, que é o Sol da minha vida. Em um mundo que muitas vezes parece submerso nas sombras, que esse trabalho venha a ser algo parecido com uma vela. Otimismo da vontade!

AGRADECIMENTOS

“A atenção é a forma mais rara e pura de generosidade”, afirmou Simone Weil. Não poderia concordar mais. Na minha vida, sempre fui abençoada por estar rodeada de pessoas que estão muito atentas em mim.

Agradeço a toda minha família, humana e canina, espalhada entre Distrito Federal, Goiás, Amapá e Pará. Aos meus amigos, dispostos no eixo Centro-Oeste e Sudeste. Eu, que já estive nos quatro cantos desse país, sou muito grata pela magia do encontro que consegui cultivar por todos os lugares que já passei.

Momentos de alegria só alcançam algo similar ao sentimento de completude quando divididos com uma boa companhia. Não estaria escrevendo essas palavras - que representam o fim de um ciclo tão significativo na minha vida - sem o apoio descomunal de todos que me cercam. Obrigada por me acompanharem nessa jornada de (eterna tentativa de) mostrar como sou e ser como posso¹.

¹ Referência à música do grupo “Novos Baianos”, “Mistério do Planeta.”

“Nada deve parecer natural. Nada deve parecer impossível de mudar.”

(Bertold Brecht)

“E o estigma da prisão? Quem dá trabalho ao indivíduo que cumpriu pena por crime considerado grave? Os egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Pior que tudo, são atirados a uma obrigatoriedade marginalização. Legalmente, dentro dos padrões convencionais, não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os.”

(Ministro Evandro Lins e Silva)

“Viver sem ler é perigoso, te obriga a crer no que te dizem.”

(Mafalda)

RESUMO

Situando-se no quadro dos estudos literários e jurídicos, o presente trabalho objetiva o desenvolvimento de uma reflexão sobre as interfaces entre Direito e a Literatura, especificamente no diálogo entre conceitos do campo Criminologia - a saber, a Teoria do Etiquetamento Social - e narrações romanescas. O ponto de partida da análise foi o romance Os Miseráveis (1862), do autor francês Victor Hugo. Em termos metodológicos, a investigação faz uma revisão bibliográfica de postulados desenvolvidos por teóricos do *Labelling Approach*, como Goffman (1922) e Becker (1928). No confronto das acepções criminológicas com universo romanesco hugoano, buscou-se assinalar e discorrer sobre a noção de “estigma” na obra francesa e como, em alguns aspectos, a lógica perpetrada pela rotulação observada no livro é também aferível nos mecanismos hodiernos do Sistema Penal.

Palavras-chaves: Criminologia; Teoria do Etiquetamento Social; Direito e Literatura; Estigma.

ABSTRACT

Situated within the framework of literary and legal studies, this paper aims to develop a reflection on the interfaces between Law and Literature, specially in the dialogue between concepts from the field of Criminology — emphasizing the *Labelling Approach* Theory —and narrative fiction. The analysis is centered in Victor Hugo's novel, "Les Misérables" (1862). Methodologically, the investigation conducts a literature review of postulates developed by thinkers of the mentioned theory, such as Erving Goffman (1922) and Howard Becker (1928). By contrasting criminological interpretations with the narrative universe of Hugo, the study seeks to highlight and discuss the notion of "stigma" in the French work and how, in certain aspects, show how the logic of the labeling observed in the book is also seen at the contemporary mechanisms of the Penal System.

Key-words: Criminology; Labelling Approach; Law and Literature; Stigma.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. PONTOS DE CONTATO: DIREITO E LITERATURA	12
2.1. Literatura: ferramenta humanizante	12
2.2. Contexto é necessário: quem, quando e como? Victor Hugo e sua Obra.....	14
2.3. Convergência entre Direito e Literatura.....	18
3. ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DA OBRA	24
3.1. A confecção do desvio e do desviante: “Jean Valjean”, O Eterno Miserável	24
3.2. Digressões sobre o Sistema Justiça. Desnaturalização das instituições	30
3.3. Teoria do Etiquetamento Social	35
3.4. O estigma em “Os Miseráveis”: Estado de Delinquência Perpétua	44
4. CONCLUSÃO	54
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

1. INTRODUÇÃO

O mestre Italo Calvino² é categórico ao dispor que “toda releitura de um clássico é uma leitura de descoberta, como a primeira; toda primeira leitura de um clássico é na realidade uma releitura”. Um clássico é um livro que carrega em suas páginas mais do que sua história, mas a História; traz as marcas de momentos que o precederam e, muitas vezes, assinala premonições de encargos futuros. **Os Miseráveis** (1862), do escritor francês Victor Hugo, se encaixa perfeitamente nessa definição. E foi a partir dessa paixão pelos clássicos que foi concebida esta pesquisa.

Nesse contexto, vê-se a aproximação e a pertinência de uma concepção interdisciplinar entre Direito e Literatura, sendo que essa, ao passo que é composta pelas marcas de ideários de seu tempo, se mostra como patente material de análise histórica exemplificativa de fenômenos que perduram ao longo dos anos. Possível, dessa forma, traçar paralelos com a Paris de uma Revolução Industrial e Social incipientes e o Século XXI da Inteligência Artificial. É a tentativa do resgate da acepção de se identificar, nos textos literários, temas e assuntos preciosos ao universo jurídico, em contraponto à postura tecnocrata vigente.

Assim, a presente monografia pretende investigar a obra hugoana à luz do conceito de estigma desenvolvido pela Teoria Criminológica do Etiquetamento Social. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo e a técnica de revisão bibliográfica de diversos autores reconhecidos em relação aos temas abordados, além do próprio romance em tela, enfatizando aspectos preciosos tanto à seara literária quanto à seara forense.

Desse modo, inicialmente, faz-se necessário um detalhamento da importância da Literatura e da sua influência no estudo jurídico, na própria constituição do arcabouço dos ditos operadores do Direito. Na narrativa protagonizada por Jean Valjean, o renomado literato europeu mencionado, inserido em um turbulento século XIX, conseguiu sintetizar importante força motriz por detrás do funcionamento de basilares conceitos e institutos jurídicos. O segundo capítulo propõe-se a ressaltar e entrelaçar esses aspectos: Literatura, o autor e a obra em enfoque, e o Direito.

² CALVINO, Italo. **Por que ler os classicos?** 2^a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 11

Dentre essas esferas jurídicas, pontua-se a pertinente para este estudo: a Criminologia. Essa área, assim como a brilhante *magnum opus* hugoana, a partir do desenvolvimento crítico de suas teorias, fora capaz de identificar a cruel lógica do Sistema Penal e Punitivo que parece imperar até os dias de hoje.

Em nome de uma suposta ordem jurídica e paz social, coberto pelo manto da imparcialidade e por intermédio de instrumentos estigmatizantes, o Estado persecutor aprisiona eternamente os mais vulneráveis. “Os Miseráveis”, mais do que um Manifesto contra a miséria, emerge como valiosa fonte de análise para teorias criminológicas, à exemplo a Teoria do Etiquetamento Social, desenvolvida no Século XX, nos Estados Unidos da América e, posteriormente, difundida globalmente.

O terceiro capítulo, consequentemente, se preocupa em assinalar os aspectos distintivos da personagem central da obra e também em traçar um breve panorama histórico das ciências criminais e os conceitos preciosos do *Labelling* (rotulação ou etiquetamento, em tradução livre). Assim sendo, faz-se um breve histórico da Criminologia, com especial atenção à mudança do paradigma etiológico para o da reação social, no qual situa-se o eixo criminológico em destaque. Segue-se com o detalhamento dos postulados desta Teoria, evocando os conceitos pertinentes para o tema em debate, como vítima, sociedade, delito e criminoso, bem como ação e reação social frente ao controle estatal.

Como último ponto do debate, a partir da análise dos simbolismos literários e cotejamento bibliográfico do arcabouço teórico exposto, faz-se uma análise crítica da estrutura penal e punitiva que parece subsistir com o *ethos* persecutório (e, pouco efetivo) ao longo dos séculos. Examinam-se o cerne e os efeitos da Teoria do Etiquetamento Social e suas correlações com a obra em evidência, buscando estabelecer o que se denomina de estado de “Delinquência Permanente”, oriundo do estigma imposto aos “desviados sociais”.

Feitas as devidas contextualizações, objetiva-se, com essa pesquisa, a partir dessa leitura relacional da doutrina e da ficção, por intermédio do cotejo bibliográfico dos autores aqui dispostos, investigar os entrosamentos das teses do etiquetamento social, ou *Labelling Approach*, a um estado de delinquência permanente, imposto aos concebidos como desviantes pela norma padrão.

Nesse diapasão, almeja-se desnudar o comprometimento com uma ideologia do Direito Penal e da Criminologia de uma época, afastando a pretensa “máscara” de neutralidade. A partir do desenvolvimento das teses do *Labelling Approach*, clarifica-se os aspectos estigmatizantes e desumanizantes envolvidos na criação do que é “delito” e na aplicação da “ pena” - com a exemplificação máxima da figura ficcional de Jean Valjean.

Trata-se de um convite para problematizar a extensão de aceitação introjetada no corpo social de que a aplicação da “letra fria da lei” traduz (i) atividade imparcial do juiz, representante do Estado e/ou é (ii) equivalente à Justiça.

Por fim, fazem-se as considerações finais desta questão tão espinhosa. Pontua-se como não obstante o elevado patamar em que se colocam certos temas e institutos jurídicos, superiores ao mundano, este é um tema que permeia o cotidiano e o rotineiro – sendo, assim, situado e alterável. Demonstra-se como o *modus operandi* daquilo que se denomina busca pelo justo, efetivado por intermédio do agir estatal, muitas vezes, em verdade, traduz chancela das injustiças sociais.

2. PONTOS DE CONTATO: DIREITO E LITERATURA

2.1. Literatura: ferramenta humanizante

Antes de se aprofundar no cerne do tema central da presente monografia, faz-se necessário tecer breves comentários sobre a importância do elemento motriz desta pesquisa: a Literatura - e seus pontos de contato com o Direito, o que será discutido a seguir.

O professor Antônio Cândido³, em seus escritos (1970), ao dispor sobre o Direito à Literatura é preciso ao afirmar que “assim como não é possível haver equilíbrio psíquico sem o sonho durante o sono, talvez não haja equilíbrio social sem a literatura.”.

O renomado crítico literário, ao traçar um paralelo entre o acesso à literatura e a luta pelos direitos humanos⁴, isto é, a busca do reconhecimento de que o que é indispensável para um indivíduo também o é para o outro, não deixa dúvidas sobre o poder e impacto deste lirismo. A Literatura humaniza, empatiza⁵, instrui, educa, transforma, cria, destrói, denuncia, e pode muito bem ser ferramenta que impulsiona a busca por equidade e corrói o conformismo social.

Frisa-se que todas essas funções da Literatura se observam ao se absorver as tintas de um Tolstói, Dostoiévski, Garcia Márquez, Guimarães Rosa, Austen, Woolf, Machado, Drummond e tantos outros. É uma atividade apoteótica, sem sombra de dúvidas. Por intermédio do pacto de suspensão da descrença entre o autor e o leitor, celebra-se a catarse, a epifania.

³ CANDIDO, Antonio. **Vários escritos**. 5^a ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2011, p. 177.

⁴ CANDIDO, Antonio. **Vários escritos**, cit., p. 174.

⁵ “Nossas pesquisas vêm mostrando que quanto mais ficção as pessoas leem, melhor elas se tornam em empatizar e entender os outros”, disse à Gama o canadense Keith Oatley, professor de psicologia cognitiva da Universidade de Toronto. Em 2013, em uma pesquisa com cem universitários, Oatley e sua equipe descobriram que aqueles que eram leitores frequentes tinham mais habilidade para identificar estados mentais alheios com base apenas nos olhos delas. Para isso, aplicaram o Teste dos Olhares, um exame com fotos dos olhos de pessoas com diferentes expressões. Quanto maior era a leitura de ficção ao longo da vida — avaliada em um teste que mostra quantos autores a pessoa consegue reconhecer em uma lista de nomes —, melhor os participantes se saíram no Teste dos Olhares. Outro autor canadense, Raymond Mar, analisou 86 estudos que usaram ressonância magnética e concluiu que há “uma sobreposição substancial” entre as redes cerebrais usadas para entender histórias e aquelas usadas para interagir com outros indivíduos — em particular, interações nas quais tentamos descobrir os pensamentos e sentimentos dos outros.” Trecho de reportagem que expõe dados sobre a leitura de ficção e a capacidade de sentir empatia. (MANTOVANI, Flávia. Qual o papel da literatura na sua vida? **Gama Revista**, 06 de outubro de 2024. Disponível em: <<https://gamarevista.uol.com.br/semana/qual-o-papel-da-literatura-na-sua-vida/ler-ficcao/#:~:text=%E2%80%9CNossas%20pesquisas%20v%C3%AAm%20mostrando%20que.cognitiva%20da%20Universidade%20de%20Toronto>>. Acesso em: 01 de outubro de 2024).

Vê-se que “não é exatamente um “entusiasmo”, e sim um mal-estar, o que as boas ficções deixam no espírito dos leitores ao compararem suas imagens com o mundo real: a sensação de que o mundo está mal-feito, de que o vivo fica muito aquém do sonhado e do inventado.”⁶

Nessa área de estudo, preceitua François Ost⁷, acerca o *law and literature movement*⁸, movimento que justamente faz essa interface entre os dois campos:

A relação entre direito e literatura normalmente realiza-se em três dimensões: o direito da literatura, (...) perspectiva que analisa a questão da liberdade de expressão, a história jurídica da censura e políticas de subsídios editoriais, por exemplo; em um segundo momento, tem-se o direito como literatura, oportunidade em que a investigação gira em torno da análise retórica e, principalmente, pode-se comparar os métodos de interpretação entre os textos literários e jurídicos; (...) por último, o direito na literatura, em que se buscam as questões mais fundamentais sobre o direito, a justiça e o poder – por exemplo, nos textos literários e não nos manuais jurídicos ou diários oficiais. (tradução livre)

Transpondo a importante categorização feita pelos estudiosos e entusiastas da área, de Direito *na* Literatura, Direito *como* Literatura ou Direito *à* Literatura⁹, atente-se ao aspecto humanizador da ficção. Ao observarem-se os pontos de convergência entre essas duas áreas das ciências humanas - convergência esta que será oportunamente aprofundada - estabelece-se uma relação simbiótica que só vem a engrandecer o arcabouço tanto do estudioso da área literária quanto o da área jurídica.

Esse aspecto humanizador e humanitário decorre de três facetas da Literatura¹⁰, que se mostra simultaneamente como: (1) uma construção de estruturas e significados independentes, (2) uma forma de se expressar sobre e para o mundo; (3) uma forma de conhecimento, com propagação difusa e inconsciente. Todos esses espectros são aferidos no livro basilar deste trabalho, “Os Miseráveis”, de Victor Hugo, conferindo à obra o mais alto grau de humanização.

Certo é que os excertos hugoanos têm sua própria cartografia, com personagens e linearidade próprias; expressam - nem sempre de forma 100% acurada, mas ainda sim

⁶ LLOSA, Mario Vargas. **A Tentação Do Impossível: Victor Hugo e “Os Miseráveis”**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 175.

⁷ OST, François. **El reflejo del derecho en la literatura**. Doxa: cuadernos de la Filosofía del Derecho, n. 29, 2006, p. 334.

⁸ Embrião nos Estados Unidos, no início do Século XX, mas também com terreno fértil da Suíça e Itália e, ato contínuo, na América do Sul.

⁹ SCHECAIRA, Fábio Perin. **Direito e Literatura**. 1^a ed Curitiba: Alteridade, 2019.

¹⁰ CANDIDO, Antonio. **Vários escritos**, cit., p. 178/179.

extremamente relevante - os valores e ideais de uma época; e, por fim, tem a potencialidade de difundir saberes.

Logo, a apreensão de que nenhuma composição de saber é descompromissada, neutra ou impessoal é patente; assim como é imperativo a todos componentes da intrincada teia do jurídico e do judiciário (do Bacharel ao Ministro do Supremo Tribunal Federal).

Retomar os temas da obra hugoana e, mais do que isso, reconhecer a Literatura como Direito, é impreterível. Mais uma vez, se apropriando das palavras de Ítalo Calvino¹¹, “um clássico é um livro que nunca terminou de dizer aquilo que tinha para dizer” e, certo é, que este clássico ainda ressoa seus dizeres e aprendizados até hoje.

Nesse diapasão, é indeclinável contextualizar o criador e a criatura, para um melhor entendimento do que se propõe esse trabalho.

2.2. Contexto é necessário: quem, quando e como? Victor Hugo e sua Obra

Como prenunciado, “Os Miseráveis” é um livro oriundo da França da metade do século XIX, escrito por Victor-Marie Hugo (1802-1885), disponibilizado na íntegra em maio de 1862 – mas de uma atualidade que impressiona. O “criador” é contemporâneo de sua “criatura”, sendo ambos espécimes de seu tempo, do “grande século dezenove”¹².

Nascido em Besançon, o renomado autor carregava consigo uma enorme erudição. Atuou como poeta, romancista, memorialista, ensaísta, dramaturgo, desenhista, pintor, orador, parlamentar, além de crítico literário, e, não surpreendentemente para os conhecedores de sua biografia, teólogo, tendo escrito grandes títulos além da *magnum opus* em enfoque, como “O Corcunda de Notre-Dame” (1831) (originalmente “Notre Dame de Paris”), “Trabalhadores ao Mar” (1866), “O Homem que ri” (1869), a peça teatral “Crowley” (1827).

Parafraseando Hobsbawm, o período histórico do “grande século dezenove” fora caracterizado por ebullições e insurgências sociais. No contexto europeu, esse turbilhão de acontecimentos é atestado pelo desenrolar da Revolução Industrial, a Primavera dos Povos, A

¹¹ CALVINO, Italo. **Por que ler os classicos?**, cit., p. 11.

¹² Expressão cunhada pelo historiador Eric Hobsbawm para definir o período de 125 anos entre 1789 e 1914.

Batalha de Waterloo - que representa o fim do império Napoleônico -, a emergência de ideais revolucionários, como o Socialismo e Comunismo. E, foi no olho desse furacão, que nasceu um dos autores mais célebres de todos os tempos¹³ e, por consequência, uma das maiores obras, que fora um sucesso estrondoso desde sua publicação¹⁴.

O idealizador de “Os Miseráveis”, não obstante ter sido adepto, brevemente, de princípios monárquicos, fora um ferrenho portador de ideais libertários, durante parte considerável da sua vida - o que, inclusive, diante de suas fortes críticas ao Império Napoleônico, ocasionou seu autoexílio no território britânico de Guernsey em 3 de dezembro de 1851, um dia depois do golpe de Luís Bonaparte.

Sobre a biografia pessoal do autor, Llosa¹⁵ aponta como eventos marcantes na infância de Hugo, que, inclusive, influenciam na visão perpetrada em seus escritos, os seguintes acontecimentos:

Quando voltava para a França, em 1812, viu pela primeira vez um patíbulo, e a imagem do homem em que aplicariam o garrote, montado de costas em um asno, rodeado de padres e penitentes, ficou gravada a fogo em sua memória. Pouco depois, em Vitória, viu os restos de um homem esquartejado numa cruz, o que o levaria, anos mais tarde, a falar com horror da ferocidade das represálias dos ocupantes franceses contra a resistência. É possível que tenha nascido dessas experiências da infância sua rejeição à pena de morte, contra a qual lutou sem descanso, a única convicção política a que foi absolutamente fiel ao longo de toda a sua vida.

Nessa toada, a conclusão que se chega sobre essa emblemática figura é de que¹⁶:

Ele falava em nome do povo, de si mesmo e dos demais escritores românticos, razão pelos quais os manuais de história da literatura são unâimes em veicular a imagem de um escritor coerente com os ideais que defendia em sua longa carreira pública.

A obra de Victor Hugo em tela, romance que se trata de verdadeira mistura de gêneros (lírico, épico, dramático), é segmentado em cinco partes - *Fantine, Cosette, Marius, S. Diniz* e

¹³ “Porque Victor Hugo é, depois de Shakespeare, o autor ocidental que gerou mais estudos literários, análises filológicas, edições críticas, biografias, traduções e adaptações de suas obras nos cinco continentes” (LLOSA, Mario Vargas. *A Tentação Do Impossível: Victor Hugo e “Os Miseráveis”*, cit., p. 8).

¹⁴ “O título vendeu enorme quantidade em questão de dias, o que revelava o poder da imprensa e o alcance do romance, uma das obras mais conhecidas do autor. Desde então, o nome Victor Hugo passou a ser associado ao consumo de literatura pela massa, possivelmente devido ao tema (de feição moral, e em função da linguagem (à época, considerada popular), empregada pelo escritor.” (CHAUVIN *apud* HUGO, 2014, p. 20).

¹⁵ LLOSA, Mario Vargas. *A Tentação Do Impossível: Victor Hugo e “Os Miseráveis”*, cit., p. 12/13.

¹⁶ CHAUVIN *apud* HUGO, 2014, p. 23.

Jean Valjean - e, como o próprio título já anuncia, é um emaranhado de histórias plurais que se entrelaçam e influenciam, em uma evidente denúncia à injustiça social. A narração hugoana já demonstra, de plano, que o leitor está diante de um livro singular e o jurista, por sua vez, de valiosa fonte histórico-comparativa.

Um sinal evidente disso reside no enredo não ser, somente, romanesco. Em determinados capítulos, encontram-se verdadeiros tratados sobre vícios e virtudes, contabilizados por personagens enigmáticos, sob a voz de um narrador onisciente, que de tudo e todos sabe: tanto dos indivíduos quanto do contexto social que os cerca¹⁷. O narrador faz questão de imbuir as aventuras das personagens de elementos de matiz histórico.

E esse enredo, por sua vez, é um enleio. Em linhas gerais, considerando os aspectos significativos da narrativa para as problemáticas aqui aventadas, destaca-se que a história, que se passa maioritariamente entre os anos de 1815 e 1832, pós-Revolução Francesa, tem como pontapé inicial a figura de Jean Valjean.

Jean Valjean este, cuja biografia sofrida é deflagrada nos primeiros contatos do leitor com a obra. A personagem em questão fora condenada a pena 5 anos de trabalhos forçados nas galés francesas - sanção criminal de servidão compulsória nas embarcações europeias -, pelo furto de um mísero pedaço de pão. Essa pena, entretanto, atingiu a majoração de 19 anos ao total, diante das diversas tentativas de evasão prisional da figura.

Mesmo em liberdade condicional, sua condição de ex-condenado o assombra de tal maneira que obsta sua convivência social, na medida em que carrega consigo a terrível constatação de seus crimes: o passaporte amarelo. Esse documento atesta seu *status* pretérito de “ladrão”, tornando-se a materialização do estigma que o marcava (que derivou uma seara de sinais e aspectos distintivo que também serão oportunamente estudados, no subcapítulo 3.1).

Ato contínuo, após sua libertação - pelo menos do espaço prisional -, esse homem tenta se reinserir no seio da sociedade “civilizada”. Por óbvio, diante dos intensos pré-conceitos que o orbitavam, quaisquer tentativas de busca por abrigo ou emprego restaram infrutíferas, sempre acompanhadas por doses de ameaça e humilhações. A ressocialização era uma promessa que

¹⁷ CHAUVIN *apud* HUGO, 2014, p. 23.

nunca se consumava. Mas naquela época alguém sequer imaginava que podia haver ressocialização?

Nesse momento da narrativa, tem-se o primeiro momento de inflexão na história de Jean Valjean, cristalizada por seu encontro com o Bispo Myriel, Monsenhor Bienvenu, que não só lhe oferece abrigo, bem como presenteia-o com uma prataria que significaria a fortuna material e simbólica do ex-condenado. Esse episódio desnuda a fé da personagem (e do autor), representando verdadeiro pacto moral e redentório. A figura adota uma nova alcunha, a do Senhor Madeleine, e se compromete a viver sua vida no mais alto grau ético.

Em contraponto, na medida em que essa adoção de um novo nome representa a quebra da liberdade condicional, emerge o “antagonista” da história: o Inspetor Javert. Uma figura com preceitos de justiça e ordem social muito rigorosos, que norteia sua vida pela aplicação “da letra fria da lei”. Esse antagonista já era conhecido de Jean Valjean de seus tempos nas galés, quando inspecionava os trabalhadores forçados daquele espaço.

O segundo ponto de inflexão da narrativa ocorre quando o ex-condenado se vê, por um dilema ético, obrigado a revelar sua identidade de ex-prisioneiro 24.601, vendo recair sobre si, novamente, o estigma de ladrão e bandido. É retomada a dinâmica de gato e rato com o inspetor. Nessa altura, conhece a prostituta Fantine, que está no leito da morte - com quem tem uma dívida moral - e se compromete a cuidar de sua desamparada filha, Cosette. A menina está aos “cuidados” (ou melhor dizendo, aos maus tratos) da família de estaleiros dos Thénardier.

Entre novas mudanças de nome e de cidade, descrições extensas sobre Mosteiros, Batalha de Waterloo, cemitérios, esgotos de Paris, revoluções estudantis¹⁸ e insurreições populares, desnuda-se o terceiro ponto de inflexão da narrativa. Javert, ao ser poupado da morte por Jean Valjean, comete suicídio. Afinal de contas, entende por fim que a Lei estatal nem sempre coincide com a verdadeira Justiça - reflexão que se encontra em consonância com as questões levantadas por essa pesquisa.

Por fim, o leitor é confrontado pelo quarto e último ponto de inflexão: a morte de Jean Valjean. Como uma punição por seus supostos pecados, já que a personagem se autoimpôs uma

¹⁸ O livro narra a Rebelião de Junho ou a Revolta de Paris, ocorrida em 1832, que se restou frustrada pela intensa repressão estatal em face das barricadas montadas pelos insurgentes.

condição de delinquência perpétua, a figura se afasta de seu bem mais precioso e da pessoa que mais amou em vida, sua filha adotiva Cosette. No entanto, a menina, após descobertas sobre a bravura e higidez moral de seu pai, vai ao encontro dele em seu leito de morte - assim como ele fez com a sua mãe, Fantine.

A narrativa se encerra em uma verdadeira ode pela busca pela Justiça Social e, em um viés mais esotérico, de certa forma, ao Amor. Com efeito, passe-se à dissertação acerca dos inegáveis pontos de conexão entre o saber literário e o saber jurídico.

2.3. Convergência entre Direito e Literatura

Nas palavras de Gabriel Ignacio Anitua¹⁹, “para poder determinar a significação que o autor confere ao ato que se realiza, há que se vê-lo com seus próprios olhos: colocar-se em seu lugar.” Assim, a compreensão de um fenômeno dependeria do esforço combinado de se olhar tanto para as definições do “micro”, postas pelos estudiosos, como àquelas representativas de conjuntura “macro”. É, afinal, um exercício de empatia.

A significação da realidade pressupõe uma contextualização do cenário analisado, a seu tempo e espaço, e uma compreensão da multifatorialidade de aspectos que influenciam determinada conjuntura. Desse modo, na visão de Hulsman e Celis²⁰, “[P]ara conhecer a materialidade e o funcionamento das estruturas que se quer mudar, é preciso desenvolver uma prática. A verdadeira compreensão é resultado da prática e da reflexão sobre ela”.

Dessa maneira, olhe-se atentamente para a realidade dos estudos forenses. Não obstante os esforços de se incutir ao estudo do Direito uma visão “purista” - seja por uma leitura superficial e até mesmo distorcida dos ideais kelsenianos²¹, seja um apego estrito à norma

¹⁹ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2015, p. 578.

²⁰ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. Penas perdidas. **O Sistema Penal em Questão**. 2^a ed. Rio de Janeiro, Luam Editora LTDA. 1997, p. 37.

²¹ Figura representativa do Positivismo Jurídico. “A Ilusão ou confusão conceitual acerca do formalismo exegético da norma jurídica como representação do que se possa entender por positivismo jurídico, fez com que a leitura do jurídico não fosse permeada por qualquer forma de manifestação do subjetivo, significa dizer que se pretendeu (e talvez ainda se pretenda) uma espécie de neutralidade do agente do direito. Por oportuno, vimos na epígrafe anterior, que não era essa a intenção do positivismo jurídico representado por Hans Kelsen e Hebert Hart, por exemplo.” (RAMIRO, Caio Henrique Lopes. Direito, literatura e a construção de saber jurídico. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, Brasília, v. 49, n. 196, out./dez., 2012. Disponível em:

positivada, por uma postura exegética - estabelece-se, de plano, a necessidade de se apontar a conexão entre essa área do conhecimento e todas as demais, principalmente, ao que concerne a este estudo, com a Literatura.

Como explica o professor Fábio Perin Schecaира²²:

[A] a literatura é capaz de sofisticar a nossa compreensão de problemas morais e sociais contemporâneos. Talvez a literatura não faça de nós pessoas melhores, mas ela incrementa a nossa capacidade de perceber a complexidade de questões morais que merecem reflexão cuidadosa.

Não obstante serem louváveis os esforços de uma sofisticação técnica ao se determinar os dispositivos do Direito que serão aplicados no cotidiano, um certo “delírio literato” para tentar compreender, além da técnica, as situações da realidade, se faz imprescindível.

Isso estabelecido, não se defende uma aplicação arbitrária da norma, atenta apenas às subjetividades dos sujeitos, muito menos firma o erro ou a desproporção judicial como regra, incutindo desconfiança no Direito Penal ou no Direito como um todo. Evidente que certos limites objetivos devem ser observados - cuja discussão, por si só, rende outro trabalho inteiro de monografia -, mas chama a atenção como é interessante traçar paralelos com outras áreas do conhecimento, quando da construção do saber jurídico, para a ampliação da visão de mundo do operador daquele saber.

Por conseguinte, um bom observador da realidade entende que deve estar atento em relação às fontes que ela oferece para pesquisa; com as devidas ressalvas, tudo que é produzido em um determinado tempo-espacó pode vir a ser um excelente catalisador das ideias e ideais de um momento histórico. Imperioso é a superação da noção de hierarquização entre saberes. Precisamente assinalou o professor Salo de Carvalho²³:

A condição mínima para que se possam realizar investigações interdisciplinares é dotar os sujeitos interlocutores de condições similares de fala, ou seja, abdicar da ideia de estar um saber a serviço de outro. Significa, sobretudo, respeito às diferenças inerentes aos saberes.

http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000967071.
Acesso em 29 de setembro de 2024)

²² SCHECAIRA, Fábio Perin. A importância da literatura para juristas (sem exageros). **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 4, n. 2, jan-jun, 2017, p. 358.

²³ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 47.

A Literatura exemplifica muito bem esse auxílio entre os saberes, como anteriormente salientado. E na construção de uma linguagem comum, que interaciona o jurídico por intermédio do literário, vê-se a tentativa de “desengessar/”desrobotizar” a efetivação do Direito.

A linguagem - ficcional ou não ficcional - não é capaz de transmitir toda a magnitude dos eventos do cotidiano, ela não consegue abranger tudo que acontece no “real”. Mas auxilia os estudiosos, a partir de uma nomeação do que se é pesquisado; ela materializa o abstrato.

Consequentemente, a formulação de teorias, por intermédio do instrumento da “língua”, interage e altera a realidade e, em uma relação dialética (simbiótica, que se retroalimenta) fazem surgir a necessidade da elaboração de novas teorias.

Nos ensinamentos de Lenio Streck²⁴:

É claro que, no direito, falar em utopias e distopias provoca ruídos. Isso angustia o jurista. O problema é que por vezes ele sequer sabe que está angustiado. Por vezes ele nem quer enfrentar isso. Não quer o estranhamento. Por que os juristas gostam tanto de conceitos prontos, enunciados, súmulas? Porque isso lhes dá uma tranquilidade. É como voltar ao ventre da pré-modernidade, em que tudo está posto. Todas as cartografias asseguram a certeza. Respostas antes das perguntas, eis a terra prometida pelo pensamento dogmático do direito, herdeiro do velho positivismo. A literatura ajuda a existencializar o direito. Por isso, o que está sempre mais próximo da literatura é a hermenêutica. A angústia, para ser “tratada”, exige intermediação. Exige o outro. Não dá mais para fazer sacrifícios aos deuses. Agora estamos frente a frente com nós mesmos. Com nossos fantasmas. Com a existência nossa e dos outros. Deus morreu, e agora é que não podemos fazer tudo. Ou qualquer coisa.

Destaca também Antonio Pietroforte²⁵:

O discurso poético, a literatura, as artes, enfim, todas as formas de expressão artística gozam de, pelo menos, duas conotações sociais na medida em que, ou são considerados frutos da genialidade ou são consideradas falsificações do real. [...] A arte tem a propriedade de, por meio das estratégias discursivas de que se vale, fazer complexificações que outros discursos não podem fazer. O discurso poético opera com figuras de linguagem [...]. Assim, objetivamente, **o discurso poético revela a complexidade que existe entre os que fazem a lei e os que a sofrem.** (grifo próprio)

A empreitada da Literatura, nesse caso, alcança a nobreza, supera o mero entretenimento (que, por si só, já possui valor expressivo). Exemplifica-se essa posição do saber literário com

²⁴ KARAM, Henriete. Entrevista com Lenio Streck. A literatura ajuda a existencializar o direito. **Anamorphosis:** Revista Internacional de Direito e Literatura, v. 4, n. 2, julho-dezembro, 2018, p. 617.

²⁵ PIETROFORTE, Antônio Vicente Serafim. **O discurso jurídico através do discurso poético.** Em tempo, Marília, n. 4, p. 24-33, ago. 2002.

o surgimento de diversas correntes (já mencionadas) que começaram a tratar academicamente a relação entre Literatura e Direito: *law and society*, *critical legal studies*, *critical race theory* e *feminist jurisprudence*, sendo a mais recente o movimento *law and literature*, que incentiva publicações e oferece disciplinas específicas nas faculdades de Direito²⁶.

O ser humano segue sendo um contador de histórias por excelência. Uma obra de ficção sempre terá algo a dizer sobre um determinado tempo histórico, quando se tem o esmero necessário para enxergar o objeto-livro além do seu papel. “Os Miseráveis” carrega essa transcendência. Mais do que um *best-seller* do século XIX, consubstancia em suas páginas uma excelente denúncia a um Estado estigmatizador que, por intermédio de sua violência (legitimada), “apena” determinadas práticas, indivíduos, vivências e existências.

Esse comportamento de “etiquetamento”, isto é, de assinalar sinais distintivos e depreciativos a determinados corpos, propagado tanto pela “mão” estatal-punitiva, bem como pela sociedade, veio a ser estruturado de forma teórica no século XX, o chamado *Labelling Approach*. Todavia, essa situação já poderia muito bem ser observada há 200 anos.

E, uma análise mais profunda da realidade atual, conjuntamente com uma releitura da obra francesa, expõe que esta perseguição sistemática ainda está rançosa na sociedade contemporânea.

Essa investigação só pode ser feita quando se concebe a Literatura como um recorte de fenômenos sociais. E, até mais importante que isso, como um combustível para o despertar da empatia humana. A Literatura, principalmente obras magnâimas como a de Victor Hugo, transpassa a letra morta; é um produto circunstancial de seu tempo, mas não se limita a ser somente isso.

Mario Vargas Llosa²⁷ é categórico ao afirmar que a força determinante de “Os Miseráveis” se lastreia em ficcionalizar a realidade no mais sofisticado grau e, simultaneamente, ter raízes fincadas na história concreta.

²⁶ JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Literatura e Direito: uma outra leitura do mundo das leis.** Rio de Janeiro: Letra Capital, 1998, p. 21 *Apud* OLIVO, Luis Carlos Cancellier. **O estudo do direito através da literatura.** Editorial Studium: Tubarão, 2005. p. 21.

²⁷ LLOSA, Mario Vargas. **A Tentação Do Impossível: Victor Hugo e “Os Miseráveis”.** cit., p. 119.

A famosa obra hugoana, escrita durante uma atribulada França pós-napoleônica²⁸, é colossal, em tamanho e conteúdo. Os episódios de penúria material e iniquidade social, que vitimizam os personagens²⁹, sinalizam como, em um mundo que clamava por liberdade, igualdade e fraternidade, subsistia uma miséria dantesca. Questiona-se, ainda, se essa referida miséria não seria o sustentáculo dessa sociedade tão livre que os pensadores da época defendiam.

Nas linhas de sua saga homérica, o francês exibe excelência ao colocar à disposição dos leitores a ação do destino na vida de personagens que, em uma primeira vista, sequer mereceriam o olhar do mais simplório dos cidadãos. É uma ode aos marginalizados; é a vocalização dos anseios daqueles que nunca sequer tiveram voz.

O autor parece comprometido em sua missão de dar voz aos “miseráveis”, isto é, os etiquetados como pilares da degradação social à época - o criminoso, a prostituta e o menor abandonado, e, ainda, aos revolucionários - que são alvos da perseguição estatal e da punição moral da sociedade. O próprio título da obra, inclusive, já estabelece uma ligação com a estereotipação dos referidos corpos e a Teoria do Etiquetamento Social, a ser desenvolvida.

Victor Hugo, dessa maneira, elucida as desigualdades escondidas por detrás da ação supostamente imparcial da dita Justiça, personificada pelo personagem do inspetor Javert.

Vargas Llosa³⁰, disponde sobre *magnum opus* de Hugo, é certeiro ao afirmar que:

[É] é possível que os romances também inoculam em nós uma insatisfação com o existente, um apetite de irrealidade que influa em nossas vidas, das maneiras mais diversas e ajude a humanidade a se mover. Se estamos há tantos séculos escrevendo e lendo ficções, algum motivo deve haver.

²⁸ “[A]a pobreza e o desamparo de grandes setores da população se traduzir em crimes, suicídios, infanticídios, abandono de crianças, roubos e assaltos, a tal ponto que o crime e o medo do delito se projetam em todos um gênero literário - o folhetim criminal - de grande sucesso, com o qual um público masoquista se deleita com horror e felicidade (...) Paris é uma cidade convulsionada por diversos fatores, do mais geral, a pobreza de grandes setores, até os mais imediatos, os estragos da peste que, como é natural, ataca com mais força nos bairros miseráveis. Fome, fúria, medo, antagonismos múltiplos, uma necessidade irracional de desforra e imolação contribuem para que exploda o barril de pólvora social.” (LLOSA, **A Tentação Do Impossível: Victor Hugo e “Os Miseráveis”**. cit., p. 144/145).

²⁹ CHAUVIN *apud* HUGO, 2014, p. 25.

³⁰ LLOSA, Mario Vargas. **A Tentação Do Impossível: Victor Hugo e “Os Miseráveis”**. cit., p. 16.

Para libertar-se de uma aplicação do Direito robotizada, de mero “operador”, há de se fazer a confrontação com fontes de conhecimento que não se limitam exclusivamente à dogmática jurídica (leis, doutrina, jurisprudência). Avança-se, também, para aquelas que enveredam para um saber mais filosófico, sociológico e, por que não, criminológico - feitas as devidas delimitações metodológicas e teóricas.

Cumpre o resgate da ideia de que a produção do saber tem autoria e finalidade, sempre comprometida a atender a alguma necessidade específica, parcial. Desse modo, mais do que mera curiosidade ou vontade de satisfazer uma pretensa cultura de erudição pessoal, a análise ativa e crítica do direito (impulsionada, muitas vezes, pela ficcionalização de injustiças cotidianas, por grandes obras literárias), por seus aplicadores, emerge-se como um dever, uma luta contra a asfixia social, a miséria e a ignorância.

3. ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DA OBRA

3.1. A confecção do desvio e do desviante: “Jean Valjean”, O Eterno Miserável

Os sinais distintivos que marcam a diferenciação social do protagonista da obra de Victor Hugo já se revelam na instabilidade onomástica da personagem. Pontua LLosa³¹:

[S]e chama Jean Valjean, mas, na prisão, devido à sua força descomunal os outros prisioneiros o rebatizaram de Jean le Cric, enquanto para os guardiões era apenas um número: primeiro 24.601 e depois 9.430. (...) Já em liberdade, Jean Valjean será Monsieur Madeleine, próspero industrial e prefeito de Montreuil-sur-mer, e, em Paris, o rentista Monsieur Leblanc, Urbain Fabre e, no convento do Petit-Picpus, Ultime Fauchelevent ou simplesmente “o outro Fauchelevent.

As condições em que a personagem se encontra ao longo da história o forçam a assumir uma nova alcunha, que dita o seu valor social. É celebrado quando se “passa” por Monsieur Madeleine, e é escorraçado quando é “desmascarado” pelo inspetor Javert³², sendo, para sempre, aos olhos deste, o prisioneiro 24.601 (número que lhe fora dado quando lhe imputaram a sanção criminal).

Nesse sentido, o primeiro encontro do leitor com esta figura, também é um prenúncio dos outros marcadores distintivos que lhe foram atribuídos, expressando o estigma que o distingua e o colocava à margem do resto da sociedade.

Condenado às galés, isto é, ao trabalho forçado, por roubar um pedaço de pão para alimentar os sobrinhos (fato este que por si só já levanta questionamentos acerca do rigor da aplicação da “letra fria da lei”³³, em determinados indivíduos, sem a consideração do contexto social que esses marginalizados vivem), suas repetidas tentativas de fuga prolongaram sua pena até o manter por dezenove anos na prisão³⁴.

³¹ LLOSA, Mario Vargas. **A Tentação Do Impossível: Victor Hugo e “Os Miseráveis”**, cit., p. 90.

³² “[E]lem Montreuil-sum-mer, quando os vizinhos descobrem que Monsieur Madeleine é um galérien murmuram que ser verdadeiro nome era “horrível: Béjan, Boyean, Boujean” (I, VIII, V, p. 309)” (HUGO, Victor. **Os Miseráveis**, cit., p. 91)

³³ “Quando se institui o bem jurídico como objeto da proteção, mascara-se também qualquer outro elemento que possa estar presente no ato proibido. Daí, tronar-se mais difícil identificar como a prática do ato proibido gera uma pena, como sua consequência, e qual é, afinal, seu fundamento. Todos sabem que a prática de um crime gera a imposição de uma pena, mas nem todos sabem por que é assim.” (TAVAREZ, Juarez. **Crime: crença e realidade**. 2^a ed. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2023, p. 85)

³⁴ LLOSA, Mario Vargas. **A Tentação Do Impossível: Victor Hugo e “Os Miseráveis”**, cit., p. 68.

Discorre Hugo³⁵:

Jean foi declarado culpado! As palavras do código eram formais. Há momentos terríveis em nossa civilização quando a penalidade prenuncia um naufrágio. Que minuto funesto aquele em que a sociedade se desvia e decreta o irreparável desamparo a uma criatura racional Jean foi condenado a cinco anos de galés.

(...)

Enquanto o prendiam, a golpes de martelo, à argola de ferro, ele chorava, e as lágrimas sufocavam-no, impedindo-o de falar; de tempos em tempos apenas conseguia dizer “Eu era um podador em Faverolles.” E então, aos soluções, levantava e abaixava gradualmente a mão direita sete vezes, como se tocasse sucessivamente sete cabeças desiguais, e, por esse gesto, depreendia-se que, o que quer que ele tivesse feito, havia feito para vestir e alimentar sete criancinhas. (grifo próprio)

Decorrido o longínquo tempo de quase duas décadas, é posto em liberdade condicional, carregando com si o temido “papel amarelo”, que anunciava, por onde passava e ao olhar de todos, a transição de sua condição de ex-podador (que ninguém sequer mais se recordava, nem mesmo o próprio Jean Valjean) para ex-prisioneiro.

Descrito como um homem no vigor da idade, de estatura mediana, que usava uma gravata retorcida, calças de um tecido azul desbotado e esgarçado, ruças em um joelho, rasgado no outro; uma blusa cinzenta, remendada em um dos cotovelos com um pedaço de pano verde costurado com barbante, a cabeça barbada e uma longa barba³⁶, a personagem busca abrigo e comida em uma estalaria.

Mesmo portando dinheiro mais que suficiente para o quarto e a refeição, o hospedeiro fora taxativo ao afirmar que não poderia recebê-lo. O motivo era que tinha desconfiado de “alguma coisa” sobre o viajante, tendo questionado a prefeitura sobre as condições de Jean Valjean e recebido o atestado de que ele era um ex-presidiário. Nesta condição, a ele sequer poderia ser oferecido um prato de comida.

A cena se repetiu na hospedaria seguinte, que Jean Valjean pediu abrigo. Atiraram-lhe pedras e até na cadeia não conseguiu refúgio. Nas palavras do porteiro, “A cadeia não é um albergue. Faça-se prender, e o receberemos”³⁷. Expulso até de uma casa de cachorro, a personagem via-se só, sem asilo, sem teto e sem abrigo.

³⁵ HUGO, Victor. **Os Miseráveis**, cit., p. 124/125.

³⁶ HUGO, Victor. **Os Miseráveis**, cit., p. 99.

³⁷ HUGO, Victor. **Os Miseráveis**, cit., p. 105.

A luz no fim do túnel do ex-prisioneiro é assumida por um clérigo, Monsenhor Bienvenu, que, mesmo diante dos protestos e dos temores dos outros moradores de sua residência, oferece abrigo para este “temido” homem. Nas palavras do próprio ex-forçado, mesmo já em liberdade condicional³⁸:

- Sou um presidiário, um condenado, estou vindo da prisão.

Tirou do bolso uma grande folha de papel amarelo e a abriu.

- É meu passaporte. Amarelo, como veem. Serve para que me expulsem de todo lugar para onde eu vá. Querem ler? Eu sei ler, aprendi na prisão. Há uma escola para os que querem aprender. Escutem o que puseram no passaporte: **“Jean Valjean, condenando libertado, natural de... (isso é indiferente para vocês), passou dezenove anos na prisão. Cinco anos por roubo com arrombamento, catorze por tentar quatro vezes evadir-se. É um homem muito perigoso.”** É isso. Todo o mundo me pôs para fora!

O excerto acima é categórico nas discussões que serão apontadas no último subcapítulo do presente trabalho, acerca do estado de delinquência perpétua decorrente da estigmatização social. Dito isso, é interessante adiantar alguns questionamentos: Por que Jean Valjean seria muito perigoso? Por roubar um pão? Por tentar escapar de um local que lhe propiciava condições de vida extremamente degradantes?³⁹ Por que continuava a sofrer as consequências e reprimendas de um ato que cometeu há dezenove anos, mesmo tendo cumprido a referida sanção estatal estabelecida - o trabalho forçado nas galés?

A visão estereotipada que a personagem tem por si, decorrente de seus dilemas internos morais e, mais contundentemente, das concepções que a própria sociedade lhe impõe, são perceptíveis em outra modalidade de reprodução da obra de Hugo: a musical (1980). A música “Who am I?” (“Quem sou eu? em tradução livre) ilustra a noção estigmatizada que acomete o ex-condenado, noção esta que ele busca se libertar durante toda narração:

Quem sou eu?
Posso me esconder para sempre?
Fingir que não sou o homem que era antes?
E deve meu nome até eu morrer
Não ser mais do que um álibi?
Devo mentir?
Como poderei enfrentar meus semelhantes?
Como posso me enfrentar novamente?
Minha alma pertence a Deus, eu sei
Eu fiz esse acordo há muito tempo

³⁸ HUGO, Victor. **Os Miseráveis**, cit., p. 115.

³⁹ “- Oh! A vestimenta vermelha, os pesos nos pés, uma tábua para dormir, o calor, o frio, o trabalho, aquele bando de condenados, as pancadas! A corrente dupla por um nada, o calabouço por uma palavra. Mesmo doente as correntes Os cães, eles são mais felizes! Dezenove anos! E tenho quarenta e seis. E agora o passaporte amarelo.” (HUGO, Victor. **Os Miseráveis**, cit., p. 117)

Ele me deu esperança quando a esperança se foi
 Ele me deu forças para seguir em frente
 Quem sou eu?
 Quem sou eu?
 Eu sou Jean Valjean!
 E então Javert, você vê que é verdade
 Esse homem não tem mais culpa do que você!
 Quem sou eu?
 24601!⁴⁰

Jean Valjean, entretanto, nos momentos iniciais da narração do livro, parece alcançar as más expectativas que a sociedade lhe impôs, confirmando, pelo menos até então, o estereótipo de homem perigoso que lhe haviam carimbado: fura, do bondoso bispo que lhe ofereceu abrigo, preciosos talheres de prata.

Este ponto de inflexão na narrativa, já mencionado no subcapítulo 2.2, é crucial para o protagonista. Veja bem, o ex-presidiário é capturado por soldados, afinal “ele andava como alguém que foge, foi preso para averiguação; levava essa prataria”⁴¹. E o clérigo, para surpresa do leitor, inocenta Jean Valjean, além de presenteá-lo com dois castiçais de prata, sob o único compromisso de se tornar uma pessoa boa.

Esse episódio é extremamente tocante para o ex-condenado, que estabelece para si uma bússola moral praticamente inquebrável, que o norteia durante toda a narrativa. Cumprindo sua promessa com Monsieur, e em clara quebra da sua liberdade condicional, dirige-se à cidade de Montreuil-sur-Mer e adota a identidade de Pai Madeleine, doravante prefeito da cidade. Todavia, o estereótipo de ex-condenado não tardará a mais uma vez malfadar a vida do protagonista, sendo esse estigma uma constante até o final de sua vida.

Nesse momento, emerge de forma contundente o contraponto de Jean Valjean, o inspetor Javert, representativo do mau agouro que persegue o protagonista da obra hugoana. Afinal de contas⁴²:

⁴⁰ “Who am I?/ Can I conceal myself for evermore?/ Pretend I'm not the man I was before?/ And must my name until I die/ Be no more than an alibi?/ Must I lie?/ How can I ever face my fellow men?/ How can I ever face myself again?/ My soul belongs to God,/ I know I made that bargain long ago/ He gave me hope when hope was gone/ He gave me strength to journey on/ Who am I?/ Who am I?/ I am Jean Valjean!/ And so Javert, you see it's true/ That man bears no more guilt than you!/ Who am I? 24601!” WHO AM I?. Claude-Michel Schönberg. França: Alain Boublil and Claude-Michel Schönberg, 1980.

⁴¹ HUGO, Victor. **Os Miseráveis**, cit., p. 144.

⁴² LLOSA, Mario Vargas. **A Tentação Do Impossível: Victor Hugo e “Os Miseráveis”**, cit., p. 79/80.

O que Javert representa? A polícia? Uma coisa mais ampla: a civilização humana, todas regras, leis, tabus, ritos que os seres humanos têm que respeitar para viver em comunidade, sob pena, se as violarem, de lançar a sociedade na anarquia, uma selva onde só os fortes sobrevivem. Javert representa a ação humana oposta ao instinto e à imaginação, a justiça social oposta à liberdade individual, os direitos da coletividade opostos . **Que seja um policial? Não, isto é a aparência. Que simbolize a mutilação - o recalque do instituto e dos desejos irracionais, a codificação e dominacão da fantasia e dos apetites -, preço que pagamos para que seja possível a vida em sociedade.** (grifo próprio)

Na descrição do autor⁴³:

Esse homem era composto de dois sentimentos muito simples e relativamente muito bons, mas que tornava mau por exagerá-los; o respeito à autoridade e o ódio à rebelião. **E a seu ver, o roubo, o homicídio, todos os crimes, enfim, eram apenas formas de rebelião.** Ele envolvia, em uma espécie de fé cega e profunda, todos os que tinha, uma função no Estado, desde o primeiro-ministro até o guarda campestre, e cobria de desprezo, de aversão e asco tudo o que tivesse, por sua vez, ultrapassou o limite legal do mal. Era absoluto e não admitia exceções. **De um lado, dizia: "O funcionário não se engana, o magistrado nunca está errado." E, de outro lado: "Estes estão irremediavelmente perdidos. Nada de bom pode sair deles."**

Por óbvio, o policial incluía Jean Valjean, ou melhor, o prisioneiro 24.601, no segundo grupo. Aquele que ultrapassou o limite legal do mal jamais poderia produzir nada de bom, por mais que depositasse todos os seus esforços em agir sempre com brandura e bondade. Acredita piamente agir em nome da Providência, pois, para ele, é muito fácil ser bom, o difícil é ser justo⁴⁴.

Vários trechos da obra denotam o estigma que recaiu sobre o ex-condenado, destaca-se⁴⁵:

- Jean Valjean. Um forçado que eu conheci há vinte anos, quando era guarda ajudante dos presos em Toulon. Esse tal Jean Valjean, segundo consta, depois que saiu das galés, roubou um bispo, depois cometeu outro roubo à mão armada em uma estrada, do qual foi vítima um rapazinho.

(...)

É um homem assim, etc., etc., vagabundo, mendigo, sem meios de subsistência, etc., etc., **habituado por sua vida passada às ações criminosas,** que não se corrigiu em sua estadia nas galés, como o prova o crime cometido contra o pequeno Gervais, etc.

(...)

Um bendito forçado! Um miserável inacessível à justiça! E isso por causa de Javert! Que Javert e Jean Valjean, o homem feito para castigar e o homem feito para ser

⁴³ HUGO, Victor. **Os Miseráveis**, cit., p. 213.

⁴⁴ HUGO, Victor. **Os Miseráveis**, cit., p. 253.

⁴⁵ HUGO, Victor. **Os Miseráveis**, cit., p. 249, 312, 1367, 1370, 1459, 1487.

castigado, que esses dois homens, que eram, um e outro, coisas da lei, tivessem chegado a ponto de se colocarem, os dois, acima da lei acima da lei, não era absurdo?

(...)

Bastaria gritar diante do primeiro posto pelo qual passassem: “Aqui está um condenado que escapou!”, chamar os guardas e dizer: “Este homem é para vocês!”, e em seguida ir embora, deixar ali aquele réprobo, ignorar o resto, e não imiscuir-se em nada mais. **Esse homem é um prisioneiro da lei para sempre; a lei fará dele o que lhe aprouver.**

(...)

Ainda não estava pronto para distinguir entre que é escrito pelo homem e o que é escrito por Deus, entre a leio e o direito. Ainda não havia examinado e ponderado o direito que o homem se arroga de dispor do irrevogável e irreparável. Não se revoltava com a palavra *vindicta*. Achava simples que certas infrações à lei escrita fossem seguidas de penas eternas, e aceitava como procedimento de civilização, a danação social.

(...)

- Assassino e ladrão. Note, senhor barão, que não falo aqui de fatos antigos, passados, caducos, que podem achar-se apagados pela prescrição perante a lei, e pelo arrependimento perante Deus. Falo de fatos recentes, fatos atuais, fatos ignorados da justiça no momento. Continuo. Esse homem infiltrou-se em sua confiança, e quase em sua família, com um nome falso. Vou dizer seu verdadeiro nome, sem pedir nada em troca.

- Estou ouvindo.

- Chama-se Jean Valjean.

- Isso eu já sei.

- Vou dizer-lhe, também, sem pedir nada em troca, quem é ele.

- Diga.

- É um antigo forçado! (grifos próprios)

Ao longo da narrativa, como exposto no subcapítulo 2.2, o leitor é apresentado a outras figuras que vão influir na vida de Jean Valjean, como Fantine, Cosette, Marius, Gavroche, Marius, os estudantes do ABC, os Thénardier, entre muitos outros. Diante de frustradas Revoluções populares, embates entre classes, perseguições entre os esgotos de Paris e festas de casamento, o estigma social de “antigo forçado” segue o protagonista até o fim de sua vida.

Dispõe Llosa⁴⁶ que Jean Valjean é o contrário de um rebelde; seu heroísmo está na humildade com que acata a lei, embora sua própria existência seja uma demonstração clamorosa de como esta é injusta. Essa interação entre o ato e a reação exposta no livro de Hugo é demonstrativa da tendenciosidade da Justiça Social, e denuncia a parcialidade do Sistema Acusatório, remontando a conceitos próprios da Criminologia, em especial as teorias baseadas na reação ou controle social. É o que se passa a discorrer.

⁴⁶ LLOSA, Mario Vargas. **A Tentação Do Impossível: Victor Hugo e “Os Miseráveis”**, cit., p. 72.

3.2. Digressões sobre o Sistema Justiça. Desnaturalização das instituições

Nomear as coisas, *prima facie*, aparenta ser prescindível. Todavia, conceituar as coisas pelo que elas são verdadeiramente é o primeiro passo para se entender os mecanismos por trás de um fenômeno, especialmente um tão complexo quanto a criminalidade.

Apregoava Warat⁴⁷ que “toda expressão possui um número considerável de implicações não manifestas. A mensagem não se esgota na significação de base das palavras empregadas. O sentido gira em torno do dito e do calado.”

Passe-se ao dito. Segundo os Verbetes do “Dicionário Completo do Direito”⁴⁸, crime poderia ser conceituado em:

1. Ato ofensivo a outrem cuja prática, dado seu custo social, deve ser reprimida mediante a cominação e imposição de sanção penal v. Direito Penal. 2. Violação grave de um bem jurídico protegido penalmente. 3. Ato típico, contrário ao direito, imputável a título de dolo ou culpa, ao qual a lei contrapõe a pena como sanção específica (nh). v. contravenção, ilícito penal, infração, transgressão.

Criminoso, por sua vez, seria⁴⁹:

1. (adj) Relativo ao crime. 2. Delinquente. Aquele que comete crime ou é afeito à sua prática. v. marginal.

Essas definições, todavia, seriam suficientes? São uma representação da realidade? Brodeur⁵⁰ enfatiza:

Em toda sociedade que tenho estudado, a resposta a questões como “quem vem sendo punido nesta sociedade” ou “quem está na prisão” geralmente é: aqueles segmentos da população que são menos poderosos e não - privilegiados. (...) o direito penal tem por alvo, principalmente, em sua definição e aplicação, o crime de rua, que é perpetrado pelo pobre e membros excluídos da sociedade.

⁴⁷ WARAT, Luiz Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000, p. 65.

⁴⁸ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 77.

⁴⁹ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 82.

⁵⁰ BRODEUR, Jean-Paul. Comentário sobre Chevigny. In: MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNEL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Democracia, violência e injustiça: o não estado de direito na América Latina**. São Paulo: PazeTerra, 2000, p. 101.

O Estado, como bem preceitua Bourdieu⁵¹, não obstante as críticas que possam ser tecidas à sua sociologia (que escapam do delimitado e discutido na presente pesquisa): “[É]é essa ilusão bem fundamentada, esse lugar que existe essencialmente porque se acredita que ele existe.”

Trata-se de uma abstração/ficção, que tem seus regramentos próprios criados e legitimados pela sociedade que ele mesmo coordena, rege, persegue. “É alguma coisa que não se pode tocar com o dedo, ou tratar como o faz um agente vindo da tradição marxista que diz: “O Estado faz isso”, “o Estado faz aquilo”.⁵² Pode-se falar que esse “espaço” é o calado.

E, inserida dentro desta abstração, tem-se toda uma simbologia dos aparatos utilizados pelo Estado para manutenção do poder. Polícia, Política, Justiça. Há uma cadeia de atos que são autorizados pelo dito “Estado” que são autoexecutáveis e autolegitimadores da própria instituição.

Ter esse entendimento acerca da artificialidade dos institutos auxilia no processo de denominar os fenômenos sociais sem os elevar a um patamar de imutabilidade, inalcançáveis. A sociedade hoje existente é resultado de uma infinidade de escolhas humanas, não estando escrita sobre pedra.

Assim, entende-se que a definição de um comportamento “desviante” e do “desviado” não é neutra. Tem-se uma confusão entre um sistema que é legitimado/chancelado pela sociedade, passando a deter o monopólio da violência, e a realidade. Não é porque uma ficção é afirmada todo dia como verdadeira, que ela assim o é; as noções de Estado, de Direito, de Política, de Prisão, de Crime, de Criminoso não estão descompromissadas do cenário social que emergem e, mais importante, não são inalteráveis.

Afinal de contas, “o ser humano não tem o destino pré-determinado, nem tem por que conformar-se com o que existe. Tudo pode ser mudado e, para algo mudar, tudo tem que ser mudado”⁵³. Subverter, mesmo que conceitualmente, as pré-determinações impostas por todo o Sistema Penal é o primeiro passo para alterar o *status quo*.

⁵¹ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado. Cursos no Collège de France (1989-92)**. Trad. Rosa Freire d'Aguiar. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 45.

⁵² BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado. Cursos no Collège de France (1989-92)**, cit., p. 45.

⁵³ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**, cit., p. 572.

O mundo e as expressões que exaram das relações sociais estão muito longe de serem dicotômicas, bem *versus* mal⁵⁴. Todo fato não existe por si só, resultado de múltiplas influências e dotado de nuances. Louk Hulsman e J. B. Celis⁵⁵ discorrem que:

Quando se veicula a imagem de um comportamento criminoso de natureza excepcional, muitas pessoas, no geral inteligentes e benevolentes, passam a acreditar que se justifica a adoção de medidas excepcionais contra as pessoas apanhadas pelo sistema penal. E, quando se imagina que se trata de colocar tais pessoas separadas umas das outras, para que fiquem impedidas de causar mal, passa-se a aceitar facilmente o próprio princípio do encarceramento, que as isola.

(…)

[O]lo sistema penal fabrica culpados, na medida em que seu funcionamento mesmo se apóia na afirmação da culpabilidade de um dos protagonistas, pouco importando a compreensão e a vivência que os interessados tenham da situação. (grifo próprio)

Partindo de uma perspectiva macrossociológica da observação do processo de seleção da população criminosa é que se analisam os ditos mecanismos de interação, de antagonismo e de poder, em determinada estrutura social, da díspar distribuição de oportunidades e bens entre os indivíduos⁵⁶ . É com essa base que se entende, inicialmente, o que está por trás dos recrutados a comporem o contingente criminógeno.

A partir desse conhecimento de pré-conceituações de fenômenos que acontecem no mundo (aprofundada pela Teoria do Etiquetamento Social, que será discutida em capítulo posterior), isto é, partindo da lógica preventiva do Direito Penal, chega-se às categorias mais básicas da lógica da criminologia: “delito” e “delituoso”, isto é, o que é qualificado como crime e quem o comete. Essas categorias, por sua vez, são definidas tanto pelas instâncias oficiais de controle quanto pelo senso comum.

Relega-se ao “criminoso” um lugar do “outro”, do “inimigo” - logo, punível. É concedido ao Estado - no campo jurídico e no campo persecatório - perseguir e impor uma sanção a quem venha violar, supostamente, a ordem social.

⁵⁴ “A própria noção de mal ou de bem depende de uma definição e essa definição é ministrada pelo poder, que traça os contornos do ato proibido e o associa a uma punição. Como consequência, não existe ato proibido natural que implique uma punição necessária.” (TAVAREZ, Juarez. **Crime: crença e realidade**. cit., p. 67)

⁵⁵ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. Penas perdidas. **O Sistema Penal em Questão**, cit., p. 57.

⁵⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal**. 6^a ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 107.

Maria Lucia Karam⁵⁷ é extremamente didática ao apontar que:

A pena é a mais dura, violenta e danosa de todas as intervenções estatais sobre o indivíduo. Traduzindo a opção por uma forma de controle excludente de outros estilos que podem surgir quando se está diante de situações negativas, conflitosas, indesejáveis ou problemáticas, a pena é o instrumento essencial característico da lei penal, a lhe dar seu caráter diferencial, delimitando o âmbito de atuação do direito penal e concretizando o poder punitivo do Estado, acionado diante de determinadas contundas que, por uma decisão política, são legalmente etiquetadas como crime. (grifo próprio)

O espantalho da ordem social força a sociedade à lógica de reparação, de restauração do estado de “normalidade”. Paz social que, no fundo, não é outra senão a paz privada dos dominadores⁵⁸. Esta constatação, todavia, não é afirmar que comportamentos execráveis devam prevalecer frente ao coletivo.

É incontestável que estão previstos constitucionalmente Direitos – direito à vida, direito à moradia, direito à saúde, direito ao acesso à Justiça, entre tantos outros na Carta Magna brasileira – que protegem a dignidade da pessoa humana, sendo o mínimo denominador comum de todos os indivíduos. E, muitas vezes, esses direitos fundamentais são evidentemente violados por condutas desviantes, taxadas como criminosas.

O que se busca levantar questionamentos, é sobre a (i) inefetividade de materialização desses direitos, o que representa uma conduta omissiva do Estado e (ii) a seletividade do resguardo desses direitos, quando efetivados, para um determinado grupo de pessoas, enquanto para outro contingente, estigmatizado, relega-se a exclusão social, psicológica e até física.

O indivíduo e a sociedade dialogam e se interligam de forma essencial, sendo que as necessidades do primeiro influem em como se munirão os Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – que, na teoria, resguardam as necessidades do segundo. Entretanto, faz-se mister apontar o maquinário ou a lógica discriminatória, que é sustentáculo desse *locus* de segregação vigente na sociedade contemporânea - especialmente, para os ditames desse trabalho, dentro da seara penal: identificar, distanciar e eliminar.

⁵⁷ KARAM, Maria Lucia. A violenta, danosa e dolorosa realização do poder punitivo: considerações sobre a pena. In: MATTOS, Virgílio de (org.). **Desconstrução das práticas punitivas**. Belo Horizonte: CREES, 2000. p. 11.

⁵⁸ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 43.

Mas, afinal, o que seria essa dita ordem social? Sabe-se que sua suposta violação não existe apenas em abstrato. Um comportamento desviante assim o é porque foi qualificado como tal - por conceitos doutrinários, políticos, sociológicos. E a quem interessa caracterizar uma conduta e quem cometerá aquela conduta como fora da norma, como *outsider*.

Certo é que, “O Estado não é um simples instrumento de coerção, mas um instrumento de produção e reprodução do consenso, encarregado de regulações morais.”⁵⁹

A ordem social que se almeja, por aqueles que detêm o poder (político, econômico ou ideológico), obviamente, não é alcançada apenas pela pura coerção. Dessa maneira, o consentimento da maioria, como bem aponta Passos⁶⁰, é obtido por meio da introjeção de um conjunto de crenças, valores, simbolismos, postulados que legitimam o poder - e é o Direito que integra esses três poderes, possibilitando a vida em comum.

Por intermédio desta “reprodução do consenso”, ou mesmo “conjunto de expectativas normativas”⁶¹, estabelece-se uma instituição (material e simbólica) para o dito desviante. Material no sentido de prisão física, monitorada; a realidade atrás das celas. Simbólica no sentido do aprisionamento, de supressão de individualidade; é a sanção que segue depois das grades.

Goffman⁶² dispõe acerca do conceito de mortificação que perpassa as ditas “instituições fechadas” - qualidade que a prisão teria, e que se estende às penas de trabalhos de forçados, imposta sobre Jean Valjean - impulsionada por uma lógica de vigilância de um grupo que representa um perigo para a sociedade. Isto é, pela lógica do controle do grupo dirigente em face do seletivo grupo criminoso, tem-se a despersonalização da pessoa delituosa, em prol da (pretensa) estabilidade.

⁵⁹ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado. Cursos no Collège de France (1989-92).**, cit., p. 273.

⁶⁰ PASSOS, J.J. Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 50.

⁶¹ GOFFMAN, Erving. **Estigma. Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4^a ed. Rio de Janeiro: LTC, 2019, p. 109.

⁶² GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 6. ed^a. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1999, p. 66.

São processos de criminalização, estereotipação e estigmatização que se retroalimentam, se autofecundam. É como preceitua Dennis Chapman (1968)⁶³: a estereotipação é “uma atividade estrutural da sociedade e dos seus mecanismos de manipulação e marcação”.

Identifica-se na realidade social uma conduta tida como desviante - o roubo, por exemplo, praticado pela personagem central da obra de Victor Hugo, cujo estado de “delinquência perpétua” que lhe é imposto será futuramente analisado - e a insere no mundo jurídico. Codifica-a, tipifica-a e a incute de reprovabilidade. Essa reprovabilidade não existe no vácuo. Ela emana para cada membro da sociedade uma categoria de indivíduos que comete aquele tipo penal tipificado. Ela estigmatiza, ela “etiqueta” - o ato e o ator.

Zaffaroni⁶⁴, na mesma toada, ao expor a crise do sistema penal, argumenta que:

A seletividade, a reprodução de violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício do poder de todos os sistemas penais.

Entretanto, nem sempre os fenômenos criminológicos eram analisados a partir do entendimento supracitado, de desnaturalização das instituições concebidas como “postas”.

3.3. Teoria do Etiquetamento Social

A Criminologia, na definição de Gomes e Molina⁶⁵, é ciência empírica e interdisciplinar que foca seus estudos para o crime, o criminoso, a vítima e o controle social, para se apreender sobre a questão criminal. Doravante, como esse saber é construído, depende do marco teórico que o norteia.

Como bem apontou o professor Salo de Carvalho⁶⁶, a obra *Dos Delitos e das Penas* (1764), de Cesare Beccaria, pode ser considerado o marco referencial da seara criminológica

⁶³ CHAPMAN, Dennis. **Sociology and the stereotype of the criminal**. Londres: Tovistock Publications, 1968.

⁶⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do Sistema penal**. 5^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 15.

⁶⁵ MOLINA, Antonio García-pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 6^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.33.

⁶⁶ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**, cit., p. 31.

da Era Moderna. Fortemente influenciado pelas ideias iluministas, o italiano faz uma confluência de aspectos humanitários do direito penal e processual penal, discorrendo sobre a legalidade dos delitos, proporcionalidade da sanção e princípio da presunção de inocência na tentativa de desmantelar a base inquisitória que norteava a aplicação das penas.

Destaca-se, ainda, que a história da criminologia é contemplada pelos mais diversos - e muitas vezes destoantes entre si - marcos teóricos. Não se trata de uma construção de saber linear, progressista, cuja elaboração de uma nova teoria em voga representa a superação completa da teoria anterior. Entretanto, para o presente trabalho, porquanto não se pretende um aprofundamento em todas as teorias, é importante traçar-se um panorama histórico dessa ciência.

Desse modo, fale-se em linhas gerais das teses primárias, especialmente a Escola Positivista, adversa à Teoria do Etiquetamento Social, que é o ponto norteador desse trabalho, a fim de que se entenda em que sentido o *Labelling* se contrapôs ao entendimento vigente.

Na tentativa de propagar um suposto rigor científico e acobertada pelo mito da imparcialidade, na suposta busca pela precisão metodológica, os teóricos da velha Criminologia cunharam o positivismo criminológico. À exemplo, tem-se a criminologia biologicista de Cesare Lombroso e Enrico Ferri, fundada no paradigma etiológico, na busca pela explicação das causas.

Apesar dessa linha de pensamento ser considerada a embriogênese da Criminologia, por muito tempo concebida, pelo menos em partes, como o estudo das causas da criminalidade⁶⁷, para esses estudiosos, a criminalidade seria um meio natural de comportamentos e indivíduos que os distinguem de todos os outros comportamentos e dos demais indivíduos, como concluiu Vera Regina Pereira de Andrade⁶⁸.

Lombroso, a partir de suas análises aos indivíduos apenados, partindo de uma visão extremamente determinista (e racista), teorizou sobre o criminoso nato: isto é, existem fatores

⁶⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal.** cit., p. 30.

⁶⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 25, 1995.

biológicos que predispõem determinadas pessoas a delinquir; o delinquente comportaria, inherentemente, um atraso evolutivo e uma tendência a cometer infrações. À tese propagada pela Escola Clássica (liberal), da responsabilidade moral, da absoluta imputabilidade do delinquente, do delito dissociado da ação individual, o teórico italiano contrapunha com um rígido determinismo biológico⁶⁹.

Nesse diapasão, desenvolvendo a Antropologia Lombrosiana a partir de uma perspectiva sociológica, Ferri adicionou à tríplice série de causas ligadas à etiologia do crime: individuais (orgânicas e psíquicas), físicas (ambiente telúrico) e sociais (ambiente social) e, com elas, ampliou a originária tipificação lombrosiana da criminalidade⁷⁰.

A criminalidade seria inerente a determinados grupos sociais, que foge do estado de normalidade, sendo parte constitutiva de sua personalidade. A pena, inserida dentro de todo um sistema de meios preventivos de defesa social, por sua vez, seria constituída por um viés segregacionista e repressivo, bem como “curativa”.

Para os positivistas, na medida em que se observa que um grupo minoritário era constituído por um potencial de cometer crimes, a execução da pena é mais do que honesta e justificável como meio de defesa social.

Mais uma vez, Baratta⁷¹:

A ideologia da defesa social (ou do “fim”) nasceu contemporaneamente à revolução burguesa, e, enquanto a ciência e a codificação penal se impunham como elemento essencial do sistema jurídico burguês, aquela assumia o predomínio ideológico específico dentro do setor penal.

A referida ideologia exprimia postulados como a legitimidade do Estado para punir a criminalidade; a dualidade entre o bem e o mal; a dupla função - preventiva e repressiva - da pena; repressão igualitária aos desviantes da ordem social.

⁶⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal.** cit., p. 30.

⁷⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, cit., p. 25.

⁷¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal.** cit., p. 41.

Nesse contexto, Vera Pereira de Andrade⁷² também afirma que:

Instaura-se, desta forma, o discurso do combate contra a criminalidade (o “mal”) em defesa da sociedade (o “bem”) respaldado pela ciência . A possibilidade de uma explicação “cientificamente” fundamentada das causas enseja, por extensão, uma luta científica contra a criminalidade, erigindo o criminoso em destinatário de uma política criminal de base científica. A um passado de periculosidade confere-se um futuro: a recuperação.

Emerge uma nova sociologia jurídica em contraponto a essa lógica dualista, enraizada no sistema penal e nas regras sociais. Com especial atenção às bases lançadas pelo *Labelling Approach*, fortemente influenciada pela teoria estrutural funcionalista⁷³ de Émile Durkheim e aprofundada por Robert Merton, surge uma linha de pensamento que busca superar essa perspectiva patológica, representando uma verdadeira transmutação da abordagem do próprio campo criminológico. A complexidade social não permitia mais uma explicação dos fenômenos de mera causalidade das situações sociais.

O delito, para Durkheim⁷⁴:

“[N]ão se observa somente na maioria das sociedades desta ou daquela espécie, mas sim nas sociedades de todos os tipos. Não existe nenhuma sociedade em que não haja criminalidade. Esta muda de forma, os atos assim qualificados não são os mesmos em todas as partes, mas em todo os locais sempre houve homens que se comportavam de forma tal que atraíram sobre si a repressão penal.”

Estabelece-se o paradigma do controle. Baratta⁷⁵ alega que, “a consideração do crime como um comportamento definido pelo delito, e o repúdio do determinismo e da consideração

⁷² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, cit., p. 26.

⁷³ Em linhas gerais, pode-se sintetizar que “1) As causas do desvio não devem ser pesquisadas nem em fatores bioantropológicos e naturais (clima, raça), nem em uma situação patológica da estrutura social. 2) O desvio é um fenômeno normal de toda estrutura social. 3) Somente quando são ultrapassados determinados limites, o fenômeno do desvio é negativo para existência e o desenvolvimento da estrutura soci, seguindo-se um estado de desorganização, no qual todo o sistema de regras de conduta perde valor, enquanto um novo sistema ainda não se afirmou (esta é a situação de “anomia”). Ao contrário, dentro de seus limites funcionais, o comportamento desviante é uma fator necessário e útil para o equilíbrio e o desenvolvimento sócio-cultural. (...) Durkheim não ia mais o delinquente como “ser radicalmente anti-social, como uma espécie de elemento parasitário, de corpo estranho e inassimilável, introduzido no seio da sociedade”, mas, principalmente, como um “agente regulador da vida social” (BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal**. cit., p. 60/61).

⁷⁴ DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. 3^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 82.

⁷⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal**. cit., p. 30.

do delinquente como um indivíduo diferente, são aspectos essenciais na nova criminologia.” Essa nova criminologia sofreu, também, forte influência das Teorias Psicanalíticas, de Reik e Staub, por exemplo - logicamente, não estando inseridas em uma lógica evolucionista de pensamento - até desembocarem no *Labelling*.

Com esses parâmetros em mente, passe-se a um melhor detalhamento dos postulados e teses da mencionada Teoria do Etiquetamento Social.

Com surgimento no final do século 50, nos Estados Unidos da América, inserindo-se no eixo conflitivo⁷⁶ da sociologia criminal, o *Labelling Approach* teve como expoentes nomes como Howard Becker, Erving Goffman e Edwin Lemert, também chamados de “*New-chicagoans*”. A orientação sociológica dessa tese era modelada pelo diálogo das correntes do “interacionismo simbólico” e pela “etnometodologia” - isto é, pela apreensão que as interações concretas entre os indivíduos influem diretamente na realidade social, que é uma construção⁷⁷.

Por decorrência lógica, uma conduta não seria criminal “em si” (qualidade negativa ou nocividade inerente) nem seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influências de seu meio-ambiente⁷⁸. A criminalidade - que não tem raízes ontológicas, mas sim sociais - , assim, emerge justamente como resultado do processo de interação entre ação (etiquetada como desviante) e reação social (que detém o poder de etiquetar). Esse entendimento é a valiosa herança da mencionada mudança de paradigma. Explica-se.

Os questionamentos não se atêm mais em “quem é o criminoso?”, mas “quem é definido como criminoso?”⁷⁹. Desloca-se da compreensão de um modelo social estático para um modelo social dinâmico; é uma verdadeira oposição ao modo de pensar da Criminologia Tradicional.

⁷⁶ Vigeu também, nesse momento, a Teoria do Consenso.

⁷⁷ “À medida que a linguagem se torna mais complexa e mais extensa e variada a interação, a conduta social não se limita apenas a incorporar os limites traçados pelo arcabouço normativo dominante. A conduta social vem, portanto, a constituir expressão de um processo comunicativo que se estende em vários segmentos grupais ou comunitários, que irão compor suas linhas de orientação e delimitação. Por força dessa relação simbólica da ação com os elementos que a sociedade ou comunidade exibem, Juarez Cirino dos Santos inclui o interacionismo no âmbito precursor da criminologia da reação social, que, em ulterior desenvolvimento, irá agrupar-se como importante instrumento de crítica ao poder punitivo.” (TAVAREZ, Juarez. **Crime: crença e realidade**. cit., p. 33).

⁷⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, cit., p. 28.

⁷⁹ “[C]rime é o que a lei diz que é crime, e criminoso é o sujeito assim considerado pela justiça criminal – como se sabe, a lei penal e atuação da justiça criminal não constituem objeto de pesquisa da criminologia positivista,

A rotulação do criminoso o extirpa do seio social e cria, sobre ele mesmo, uma concepção de intruso, de *outsider*. Constata Becker⁸⁰ que “o desviante é alguém a quem um rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal.”

Consequentemente, interrogações sobre as condições e causas de criminalidade se transformam em questões sobre as condições e causas da criminalização⁸¹, na esfera da criminalização primária (penalização) ou secundária (execução das regras gerais).

Nesse contexto, é precioso rememorar as lições de Merton, que insere o desvio como um produto inerente da estrutura social. A estrutura social produziria novas motivações, que não deixam de reconduzir tendências inatas⁸².

Observa-se um processo cíclico, típico do *Labelling*, de criação, aplicação e significação da norma jurídica criminal. Processo este, que invariavelmente desemboca em maximização da violência, na barbárie institucionalizada em seu mais alto grau de sofisticação. Pode-se até observar uma norma aparentemente “justa, imparcial, objetiva” que descreve a conduta delituosa. Todavia, por detrás de uma carapuça de neutralidade e imparcialidade, tem-se um legitimador da punição que atinge de formas diferentes corpos diferentes.

Como reflete Juarez Tavares⁸³:

Toda as sociedades previram penas para o cometimento de crimes, mas somente na sociedade capitalistas é que se manifesta uma perfeita compreensão da pena como uma compensação pelo dano provocado com o delito. A exigência generalizada de uma compensação que corresponde à gravidade do dano, resultante de uma quebra contratual, portanto, que lhe seja equivalente, cria condições para elevação da pena privativa de liberdade à categoria de pena padrão para todo o ordenamento.

O *Labelling*, inserido nesse debate do estudo da punição, desloca o interesse cognoscitivo e a investigação das “causas” do crime e, pois, da pessoa do autor e seu meio e mesmo do fato-

limitada ao estudo isolado da ação individual, definida como sintoma da personalidade do ator.” (CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Criminologia: Contribuição para crítica da economia da punição**. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 178).

⁸⁰ BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 22.

⁸¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal**. cit., p. 95.

⁸² BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal**. cit., p. 62.

⁸³ TAVAREZ, Juarez. **Crime: crença e realidade**. cit., p. 77/78.

crime, para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal, como concluiu Vera de Andrade⁸⁴.

Com efeito, a conduta tipificada pode até ser a mesma, mas a forma como ela atingirá (e perseguirá) um segmento “x” ou “y” da sociedade, é totalmente distinta. Cada indivíduo da sociedade já possui conceituações inerentes a cada pessoa, muitas vezes carregadas de pré-julgamentos que influem na elaboração da legislação e no tratamento jurídico dado ao delito, uma espécie de consciência coletiva. Dentro desse contexto, analisa-se atentamente o efeito estigmatizante das ditas instâncias oficiais de controle social, como a polícia, os órgãos de acusação pública e juízes⁸⁵.

O que se percebe é que a posição social ocupada pela pessoa e quem será taxado como delinquente é previamente escolhida por quem detém o poder de escolher o que é criminoso. Essa passa a ser a orientação da Criminologia e das Instituições que servem ao Direito Penal.

Como consequência, constata-se que⁸⁶:

Se a conduta criminal é majoritária e ubíqua e a clientela do sistema penal é composta, “regularmente”, em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais, isto indica que há um processo de seleção de pessoas, dentro da população total, às quais se qualifica como criminosos. (...) O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mas que contra certas ações legalmente definidas como crime.

O encarceramento, imposto aos qualificados como criminosos, transpõe o espaço físico da prisão, “apena” o indivíduo constantemente. Há uma reverberação que contamina como essa pessoa é enxergada pelos demais e como ela mesma se enxerga. Hulsmann e Celis clarificam⁸⁷: “Nos vemos de novo diante da constatação de que o sistema penal cria o delinquente, mas, agora, num nível muita mais inquietante e grave: o nível da interiorização pela pessoa atingida do etiquetamento legal e social.”

⁸⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, cit., p. 29.

⁸⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal**. cit., p. 86.

⁸⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, cit., p. 31/32.

⁸⁷ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **O Sistema Penal em Questão**, cit., p. 69.

Não se trata mais de uma questão de se o criminoso possui uma predisposição para cometer aquele crime, como entendia o positivismo criminológico, mas sobre quais indivíduos recai uma maior possibilidade de serem etiquetados, de terem seus corpos criminalizados. Os representantes do *Labelling*, em relação ao próprio objeto de estudo da criminologia, apreendem que os conceitos de definições não partem de uma entidade natural, predisposta, mas de uma realidade social mutável⁸⁸ (como foi contundentemente defendido no subcapítulo anterior)

Flagrante, dessa maneira, o interacionismo entre o sistema penal, o senso comum, as regras de comunidade, a ideologia de uma época, as desigualdades sociais, fatores morais, econômicos, culturais, raciais, de gênero, políticos, jurídicos na hora de se definir o anti-jurídico, o fora da norma, o “pivete”, o suspeito, o ladrão, o criminoso.

O comportamento, por si só, nada diz. É a interação deste com outros aspectos relacionais e, principalmente, com a valoração que lhe é dada, que diz tudo.

Ao se valorizar a noção do desvio não como algo patologizante e estático, mas sim como algo dinâmico e variável, os dizeres de Becker⁸⁹ elucidam um primordial aspecto das relações sociais:

Grupos sociais criam o desvio ao fazer regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regra e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento é aquele que as pessoas rotulam como tal.

Reconhecer a lógica repressiva estatal hegemônica é o permissivo da alteração das categorias. É o passo primo para desmantelamento de uma cultura jurídica altamente persecutória e violenta que minimamente diminui índices de criminalidade vivenciados. É a denúncia de um ato estatal mitigador de condições dignas de vida, observado tanto em uma literatura do século retrasado quanto na realidade brasileira atual. Tal postura de desnaturalização teve seu *Big-Ban* com o desenvolvimento do *Labelling Approach*, cujas bases foram discorridas acima.

⁸⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal.** cit., p. 86.

⁸⁹ BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio,** cit., p. 21/22.

Entretanto, dispensando a ingenuidade, não há que se falar que “apenas” a rotulação, por parte das Instituições e dos valores da classe dominante, cria o que a comunidade vê como “criminoso”⁹⁰. Todavia, a pertinência desse processo nunca pode ser abrásada. Ao estabelecer-se, normativamente e materialmente (isto é, nos processos de criminalização primária, secundária e terciária) o delito e, mesmo que de forma indireta, seu autor, o Direito Penal incute, com efeitos simbólicos e reais, um estigma no indivíduo que venha a sofrer a pena.

Já se impõe no imaginário popular “quem” cometerá o ato visto como desviante, tumultuoso, errado, criminógeno. E mais, mesmo após a “quitação do “débito”, isto é, o cumprimento da pena por aquele ser humano, ele é perpetuamente posto novamente no estado de delinquente. Não obstante não pertença mais aos limites físicos da prisão, permanece aprisionado por um ideário, devido ao estigma que nunca se dissipa.

Isso se performa como um saudosismo ingrato a uma memória etiológica, visto que se tem o ranço da tese positivista de que um determinado grupo social tende à periculosidade.

Concomitantemente, infla-se um discurso repressivo, individual e individualizante, que despolitiza os problemas enfrentados e criados pelos institutos sociais (como, por exemplo, a prisão, a polícia). O micro não se desvirtua do macro, nem vice-versa. Uma convergência e o confronto constante das estruturas individuais e coletivas são necessários para pensar o “futuro”.

Importante ressaltar, contudo, que a Teoria do Etiquetamento Social, assim como todo esse giro sociológico do qual ela se originou⁹¹, não está imune de críticas⁹². A superação total

⁹⁰ “As críticas à Teoria do Etiquetamento Social situam-se em sua suposta desconsideração das relações de poder da sociedade. Juarez Cirino dispõe que o *Labelling* sustentara-se sobre teses “politicamente limitada e historicamente confusa: não comprehende a estrutura de classes da sociedade, não identifica as relações de poder político e de exploração econômica do modo de produção capitalista e, definitivamente, não toma posição nas lutas fundamentais da sociedade moderna”. (CIRINO, Juarez. **A Criminologia Radical**. 3º Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981, p. 17). Nesse contexto, emergem os pressupostos ideológicos da Criminologia Crítica, teoria materialista, cuja pertinente discussão escapa do escopo desse trabalho.

⁹¹ “[P]arte do discurso crítico derivado do giro criminológico padecerá por (a) estar colonizado pela sociologia, (b) não ter rompido com a institucionalização do saber, visto que seu local acadêmico é igualmente institucional, (c) reproduzir igualmente perspectivas causal-deterministas – não individuais como o modelo etiológico (microcriminologia) mas estruturais como os econômicos – e, em consequência, (d) realizar a romantização do criminoso.” (CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**, cit., p. 36)

⁹² “De um modo geral, a crítica científica ao labelling approach pode ser resumida nos seguintes pontos: a) a noção, baseada em Max Weber, de que as pessoas atribuem, com frequência, significado à ação realizada, parece afetar a dependência da reação social para configurar o desvio; b) o significado da ação não é reinventado a cada realização de uma ação, mas derivado de um estoque de significados sociais, necessários para descrever ações físicas; c) a

do paradigma etiológico, como pretendiam os estudiosos da área, não se concretizou na realidade. Nesse sentido, é de se notar que⁹³:

[E]estas teorias, reduzindo, como se viu, a criminalidade à definição legal e ao efetivo etiquetamento, exaltam o momento de criminalização, e deixam fora da análise a realidade de comportamentos lesivo de interesses merecedores de tutela, ou seja, aqueles comportamentos (criminalizados ou não) que aqui denominamos “comportamentos socialmente negativos”, em relação às mais relevantes necessidades individuais e coletivas.

Mais uma vez resgata-se os ensinamentos do professor Salo⁹⁴, ao discorrer sobre o ensino das ciências criminais na academia:

A criminologia, portanto, enunciada como recurso interpretativo dos sintomas contemporâneos e não como método ou técnica para estudo dos seus objetos referenciais (crime, criminoso, vítima, sistema criminalizador) ou como objeto mesmo de estudo, confundindo-se a história da criminologia com a criminologia mesma. Necessário, pois, avançar no sentido de pensar com a criminologia e não restar limitado à sua descrição histórica e/ou ao desenvolvimento de suas principais teorias.

Doravante, com a fixação dos parâmetros acima arguidos, passe-se ao cotejo dos conceitos aqui lançados com a obra hugoana, a fim de verificar as manifestações do *Labelling* no texto em evidência, bem como seus efeitos, materiais e simbólicos.

3.4. O estigma em “Os Miseráveis”: Estado de Delinquência Perpétua

Como explicitado, a “morte” da Criminologia Tradicional é representada por uma mudança de paradigma. Deslocou-se a construção do “saber criminal” de suas bases etiológicas, isto é, da busca das causas e dos fatores do crime, para as bases do controle e da reação social. Nas lições de Vera de Andrade⁹⁵:

maioria das ações desviantes ou criminais constituem ações físicas dotadas de significado social: por exemplo, furtar um relógio é uma ação antissocial em qualquer sociedade capitalista; d) ações no mundo da vida não são isentas de significação social - por isso, em relação às lesões de direitos fundamentais (vida, integridade, sexualidade etc.), a maioria do povo sabe o que é ou o que não é crime. (...) O fato real e a reação social são constitutivos de um crime, sempre um juízo político-jurídicos sobre um fato da vida real socioestrutural, mas nunca só fato, sem juízo – nem juízo sem fato.” (CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Criminologia: Contribuição para crítica da economia da punição**. cit., p. 185/186).

⁹³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal**. cit., p. 98.

⁹⁴ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**, cit., p. 38.

⁹⁵ ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia - O Controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 30.

No marco desse paradigma, o controle social consubstancia as formas como a sociedade reage, formal ou informalmente, institucional ou difusamente, a comportamentos e as pessoas, que, mediante a reação, são construídas como desviantes, problemáticas, ameaçadoras, indesejáveis, culpáveis, criminosas, e são, no limite, excluídas.

Esses excluídos estão envoltos por um estigma, que os aniquila materialmente e simbolicamente.

Estigma, para Warat⁹⁶, é: “[U]uma expressão ou uma palavra que pretende gerar adesões valorativas, comportamentos ou opiniões a partir de um processo de significação, no qual, o receptor da mensagem a aceita de modo acrítico, baseando em solidariedade epidérmica.” É um conceito socialmente construído, comprometido com a propagação de uma determinada ideologia. Em consonância, dispõe Fernanda Baqueiro⁹⁷ sobre o conceito:

O estigma corresponde a toda e qualquer diferença que um indivíduo apresenta e que lhe promova um de que em sua sociedade. Tal característica diferente, entretanto, não é no sentido positivo, como algo bom; estigma é o destaque negativo, que objetiva tornar notório algum traço indesejável do homem (físico, psíquico ou moral).

É a maximização do estigma que representa a morte da alteridade - e, de certa maneira, um ranço da criminologia positivista⁹⁸. Subjetivamente, a sociedade constrói a ideia de um “outro”, inimigo da ordem social, e por essa mesma ideia é construída. Ao mesmo tempo, busca a extirpação desse estranho no ninho que ela mesma constitui.

Por todo exposto, vê-se que o desviante é aquele que age em desacordo com a noção compartilhada do pacto social vigente, por questões físicas, psíquicas ou até mesmo da ordem moral: no caso em questão, o desafortunado Jean Valean.

De início, sem entrar no mérito de disposições foucaultianas - ainda que muito pertinentes - sobre espaços de docilizações dos corpos, cumpre-se discorrer brevemente sobre a "prisão", ou melhor, método punitivo da narrativa: as galés. Assinalam Rusche e Kirchheimer⁹⁹, sobre a

⁹⁶ 1984, p. 73 *apud* ZAMPIERI; PUHL, 2021, p. 250.

⁹⁷ BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano. **Execução penal e o mito da ressocialização: disfunções da pena privativa de liberdade.** Curitiba: Juruá, 2017, p. 190.

⁹⁸ “O modelo criminológico do positivismo etiológico, nas suas mais variadas formas de expressão e nos seus constantes embates na tentativa de superação e sobrevivência, é caracterizado pela negação da alteridade, pela supressão do outro e pelo não reconhecimento da diversidade com a criação de mecanismos policialescos de repressão formal.” (CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**, cit., p. 269)

⁹⁹ RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** 2^a ed. Rio de Janeiro: Editora Raven S.A.: Instituto Carioca de Criminologia, 2004, p. 85.

medida de punição de servidão em questão, que o que é significativo em sua aplicação é “o fato de ser uma iniciativa calcada em interesses somente econômicos e não penais”, bem como tirar maior proveito da força de trabalho.

Dessa maneira, tem-se que (i) é estabelecida uma conduta tida como desviante (roubo de pão); (ii) impõe-se à prática dela uma sanção, desproporcional, com viés essencialmente econômico (trabalho servil compulsório). A aplicação dessa sanção já denuncia que a pena em questão não cumpre, minimamente, o ideal de Justiça (a que se socorre Javert, por exemplo, na perseguição de Jean Valjean durante a narrativa).

Impõe-se à personagem – assim como a todos os miseráveis sociais –, diante da sua inaptidão em seguir com as convenções sociais, um *locus* de incapacidade, de defeito, de perigo (durante e pós o cumprimento da pena). Isto é, de *outsider*, resgatando os postulados de Becker.

Ao indivíduo estigmatizado, produz-se uma tendência de permanecer no papel social, no qual a estigmatização o introduziu¹⁰⁰. E, cruelmente, ao mesmo tempo que é isolado do antrô da “civildade”, interioriza em si o rótulo que lhe é imposto, desconstituinto sua própria identidade. O destaque da reação social frente a ação dita como desviante é patente, incutido no desviado a noção de “criminoso” e, pior, de “inimigo”. A classificação do proibido não vale apenas para caracterizar fatos, mas sim também as próprias pessoas¹⁰¹.

É realmente necessário que a sociedade olhe para essas coisas, já que é ela que as produz¹⁰². Na referida obra hugoana, esse paralelo é evidente. Tem-se o contraponto de um sistema político criminal seletivo e punitivista ao revés dos postulados basilares da criminologia - como o respeito à dignidade humana. O homem concreto, situado - Jean Valjean - é atravessado pelos aparatos beligerantes do Estado, que o coisificam, universalizam e o imortalizam como um criminoso. A própria noção identitária de Jean Valjean é contaminada por sua condição de ex-condenado.

¹⁰⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal.** cit., p. 89.

¹⁰¹ TAVAREZ, Juarez. **Crime: crença e realidade.** cit., p. 66.

¹⁰² HUGO, Victor. **Os Miseráveis**, cit., p. 127.

Dessa maneira, apropriando-se mais uma vez das palavras de Maria Lucia Karam¹⁰³, é preciso:

A infinita dor das pessoas que sofrem a pena, esforçando-se para deixar de lado a indiferença, os preconceitos e as abstratas ideias que privilegiam a “ordem”, a “segurança, a “defesa da sociedade”, ideias que, esquecendo-se da igualdade originaria entre os indivíduos, dividem-nos entre “cidadãos de bem” e “criminosos”, nefastas ideias que fazem acreditar na ilusão cruel de que para ter tranquilidade e segurança seria necessário colocar mais e mais pessoas atrás de grades e muros.

Veja-se mais uma vez como a personagem se apresenta, em dado momento da narrativa¹⁰⁴:

- Sou um presidiário, um condenado, estou vindo da prisão.

Tirou do bolso uma grande folha de papel amarelo e a abriu.

- É meu passaporte. Amarelo, como veem. Serve para que me expulsem de todo lugar para onde eu vá. Querem ler? Eu sei ler, aprendi na prisão. Há uma escola para os que querem aprender. Escutem o que puseram no passaporte: **“Jean Valjean, condenando libertado, natural de... (isso é indiferente para vocês), passou dezenove anos na prisão. Cinco anos por roubo com arrombamento, catorze por tentar quatro vezes evadir-se. É um homem muito perigoso.”** É isso. Todo o mundo me pôs para fora! (grifo próprio)

Anitua¹⁰⁵ é preciso quando discorre sobre a noção de estigma desenvolvida por Goffman (1963):

O estigma é, assim, a marca social desqualificadora que impede que um indivíduo seja aceito na sociedade. De acordo com a necessidade da vida numa instituição total, o interno desenvolve uma nova identidade, que começa com o processo de mutilação ou “desestruturação do eu” do ingresso, e continua com mecanismos de poder que levam o interno a modificar sua conduta e a desenvolver estratégias de resistência. Esta nova identidade, além de ser funcional dentro da instituição, serve para “marcar” o interno como um ser distinto e inferior para vida em liberdade. **Assim, o estigma de ter sido condenado e ter estado encerrado como “louco”, “delinquente”, etc. acompanhará o indivíduo por todas as atividades que pretenda realizar.** (grifo próprio)

É essa é referida desmantelação do “eu”¹⁰⁶ que acomete Jean Valjean. A aplicação de uma pena desproporcional ao delito cometido gera o cárcere físico e dá continuidade ao cárcere

¹⁰³ KARAM, Maria Lucia. A violenta, danosa e dolorosa realização do poder punitivo: considerações sobre a pena. In: MATTOS, Virgílio de (org.). **Desconstrução das práticas punitivas.** Belo Horizonte: CREEs, 2000. p. 19.

¹⁰⁴ HUGO, Victor. **Os Miseráveis**, cit., p. 115.

¹⁰⁵ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**, cit., p. 583.

¹⁰⁶ “O efeito deste processo é a descartabilidade do valor pessoa humana. Compreende- se, neste quadro político, a formação de condições de irrupção de políticas criminais igualmente sustentadas na exclusão, para determinadas pessoas, do status de cidadão – v.g. direito penal do inimigo.” (CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**, cit., p. 163).

psicológico. E essa lógica da delinquência perpétua parece se manter desde os eventos do Século XIX narrados, até as situações do Século XXI vivenciadas. De forma sutil, avançando a discussão para as questões preponderantemente apontadas pela Criminologia Crítica, não é difícil constatar que¹⁰⁷:

[A]a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, e especialmente o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade. Incidindo negativamente sobretudo o *status* social dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos, ela age de modo a impedir sua ascensão social. Em segundo lugar, e esta é uma das funções simbólicas da pena, a punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização. Desse modo, a aplicação seletiva do direito penal tem como resultado colateral a cobertura ideológica desta mesma seletividade. (grifo próprio)

Note-se que a comentada manutenção da verticalização da sociedade, resultado da aplicação seletiva de sanções penais estigmatizantes, também é pontuada pelo autor francês¹⁰⁸:

É a segunda vez que o autor deste livro, em seus estudos sobre a questão penal e a condenação pela lei, se depara com o roubo de um pão como origem da catástrofe de um destino. Claude Gex roubara um pão; Jean Valjean tinha roubado um pão. Uma estatística inglesa constata que, em Londres, de cada cinco roubos, quatro têm como causa imediata a fome.
Jean Valjean entrou para as galés soluçante e trêmulo; saiu de lá impassível. Entrou desesperado e sombrio.
Que se passou naquela alma?

(...)

Fora o único a proceder mal em sua fatal história? Antes de tudo, não era uma coisa grave que um trabalhador como ela não tivesse trabalhado? Que um homem laborioso como ele não tivesse o que comer? E então, confessado o erro cometido, o castigo aplicado não havia sido feroz e exagerado? Não houvera maior abuso por parte da lei na aplicação da pena do que por parte do culpado na falta? Não houvera excesso de peso no prato da balança que contém a expiação? O excesso de castigo não seria a aniquilação do delito, resultando na inversão da situação, o erro do delinquente sendo substituído pelo erro da repressão fazendo do criminoso a vítima e do devedor o credor, e pondo definitivamente o direito do lado de quem o violara? **Aquele castigo, complicado por sucessivos agravos devidos às tentativas de evasão, não seria um tipo de atentado do mais forte contra o mais fraco, um crime da sociedade contra o indivíduo, um crime que recomeçava todos os dias, um crime que durava dezenove anos?** (grifos próprios)

Vê-se que a própria personagem tem questionamentos tanto sobre a desproporcionalidade da pena que lhe fora aplicada, quanto em relação a condição de miséria que já estava exposta em momento pretérito ao cometimento do delito e como esses efeitos foram prolongados após

¹⁰⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal.** cit., p. 166.

¹⁰⁸ HUGO, Victor. **Os Miseráveis**, cit., p. 127/128.

sua “liberdade” - se é que se pode denominar liberdade uma situação em que um pedaço de papel (passaporte amarelo) lhe obsta acesso a um tratamento digno, em qualquer lugar que ocupe. É a derradeira punição eterna, o castigo de prometeu; mantém-se um infeliz entre uma falta e um excesso, falta de trabalho e excesso de castigo¹⁰⁹.

A partir do momento que a sociedade o identificou e o qualificou como um criminoso, Jean Valjean fora eternamente condenado a esta condição. Sua história é a tentativa perpétua e inexitosa de reingresso no seio social. Mesmo que estivesse em uma boa posição frente a comunidade parisiense, sua condição de portador do temido passaporte amarelo sempre ameaçava emergir. A influência e perseguição da personagem de Javert em sua história pessoal são representativos dessa ameaça. O estigma fora marcado a ferro e fogo na existência do ex-presidiário.

O apego estrito à norma, sem a crítica oriunda de uma análise profunda das ações e reações sociais, derroca não só no estado de injustiça, mas no de verdadeira iniquidade. Rejeite-se ao máximo qualquer ideia que lembre remotamente os postulados do positivismo criminológico¹¹⁰, que servem como instrumento de controle social, por findarem em uma concepção distorção da “causa” e “explicação” acerca do crime e do criminoso.

Mesmo tendo sido desmascarada a falácia naturalista cuja máxima se estrutura na substancialização dos delitos e dos delinquentes, a técnica repressiva permanece inalterada pela manutenção do discurso criminológico oficial(izado)¹¹¹.

Nesse viés, Llosa¹¹² brilhantemente discorre sobre essa relação delito e pena:

“A lei é uma coisa humana e diverge mais que coincide com a justiça, que é divina.” Esta distinção que o narrador faz (I, VII, IX, P. 277-283) é rigorosamente ilustrada no livro. Os erros da lei são múltiplos. As penas, desproporcionais aos crimes, como condenar um homem a cinco anos de prisão por ter roubado um pão, ou castigar a reincidência no delito de um ex-forçado com a prisão perpétua ou a pena capital. As penas de caráter abstrato, não levam em conta o contexto social do

¹⁰⁹ HUGO, Victor. **Os Miseráveis**, cit., p. 128.

¹¹⁰ “Este fantasma, o passado, está sujeito a falsificar seu passaporte. Coloquemo-nos a par da armadilha. Desconfiemos. O passado tem um rosto, a superstição, e uma máscara, a hipocrisia. Denunciem o rosto e arranquemos a máscara. (...) Está na moda uma estranha mas como a maneira de suprimir as revelações da história, invalidar os comentários da filosofia e eliminar todos os fatos constrangedores e todas as questões obscuras.” (HUGO, 2014, p. 551/555)

¹¹¹ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**, cit., 274.

¹¹² LLOSA, Mario Vargas. **A Tentação Do Impossível: Victor Hugo e “Os Miseráveis”**, cit., 124.

delito, como a fome e a necessidade que deveriam ser consideradas atenuantes do roubo; são leis, além disso, infectadas de preceitos de sexo e moral, como a possibildiade de condenar uma prostituta a seis meses de prisão por levantar a mão contra um burguês apesar de tê-lo feito em defesa própria. Por outro lado, o sistema judicial que aplica essas leis é passível de engano, e os tribunais funcionam como um espetáculo farsesco (...). (grifo próprio)

O presente estudo é taxativo ao enfatizar que toda sociedade concebe normas sociais que serão impostas à coletividade, em algum momento e em alguma circunstância, como disposto por autores paradigmáticos do tema, vide Howard Becker¹¹³. Em síntese, estabelece-se um conjunto normativo do que pode e não pode ser feito, dentro daquele espaço-tempo, e a referida sanção à transgressão da norma.

Constrói-se, neste momento, o significado e a significância do que é considerado delito e de quem é considerado delinquente, “desviante” do padrão. Ao dissidente, o único tratamento possível é a abominação pública. É nessa toada que pontua Baratta¹¹⁴ de que:

[A]a constituição de uma população criminosa como minoria marginalizada pressupõe a real assunção, a nível de comportamento, de papéis criminosos por parte de um certo número de indivíduos, e a sua consolidação em verdadeiras e próprias carreiras criminosas.

No mesmo sentido, na apresentação sobre as reais funções do Direito Penal em contraposição ao Discurso Oficial, Salo de Carvalho¹¹⁵ evidencia que:

[L]longe de atuar como instrumento de proteção da sociedade contra possíveis eventos catastróficos, **o direito penal mantém a histórica função de gestão dos excedentes**. A crise do Estado-providência passa a ser perceptível a partir da predominância da razão mercadológica em detrimento das garantias sociais. (grifo próprio)

O estigmatizado e o normal são parte um do outro; se alguém se pode mostrar vulnerável, outros também o podem¹¹⁶. De forma não tão contraditória assim, percebe-se que ao mesmo tempo que o desvio e a sociedade não existem um sem o outro, estão em constante estado de tentativa de aniquilação um para o outro.

Não obstante a defesa por uma leitura que supere a referida dicotomia, de certa maneira são os maniqueísmos na história que mostram ao leitor aspectos dos intrincados mecanismos

¹¹³ BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**, cit., p. 15.

¹¹⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal**. cit., p. 179.

¹¹⁵ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**, cit., p. 162.

¹¹⁶ GOFFMAN, Erving. **Estigma. Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**, cit., p. 115.

sociais, seja entre Jean Valjean e Javert, seja entre Javert e outro personagem importante, o menino Gavroche. Mais uma vez, Vargas Llosa¹¹⁷ é preciso:

Assim como Javert personifica o cidadão da ordem, submisso e domesticado pelas restrições e freios que possibilitam a coexistência social, Gavroche encarca o indivíduo insubmisso e marginal, que defende sua soberania e a pretendida da sua existência contra as leis e os regulamentos, demonstrando, em sua breve e luminosa existência, que a justiça oficial, a da autoridade e do estabelecido, é baseada numa injustica profunda, que deixa milhares de seres humanos padecerem abusos, abandonos no esquecimento. (grifo próprio)

A personagem de Javert, inclusive, sofre grandes transformações morais e éticas ao se ver em dívida com Jean Valjean - que, em determinado momento da história, salva a vida do Inspetor. A personagem pontua: “Acabara de fechar os olhos sobre um criminoso reincidente que fugira da prisão. Deixara um condenado em liberdade. Acabava de roubar às leis um homem que lhe pertencia.”¹¹⁸

Javert é a personificação do Estado persecutor, como assinalado ao longo dessa pesquisa. Representa a ideia, fortemente influenciada por ideais do *tempo das luzes*, do poder das leis, que exprimiam a vontade soberana dos homens. A personagem, assimilando a doutrina do já citado professor Salo¹¹⁹, acredita veemente na:

[U]nidade e coerência dos Códigos (vontade de sistema) aponta o diagnóstico de que as falhas no ordenamento jurídico são disfunções eventuais e eminentemente metodológicas, suprimíveis através das técnicas de interpretação. O sonho iluminista é fundado na concepção da codificação como estrutura completa e harmônica, isenta de aberturas, incoerências ou contradições, ou seja, trata-se da expressão máxima da *ratio iuris*.

Nas mais de mil e quinhentas páginas da narrativa, o leitor acompanha os embates entre o autoritarismo da lei, a persecução penal, a desigualdade social e a estigmatização, na tentativa de apontar as falhas no Código dos Homens. Como já se consignou, a imparcialidade evocada pelo sistema de justiça não tem ampla conexão com a realidade cotidiana, pelo menos não como as autoridades estatais insistem em propagar. A aplicação da norma foge à isonomia, muitas vezes acarretando efeitos que transpõem os previstos legalmente. Elenca-se mais do que a

¹¹⁷ LLOSA, Mario Vargas. **A Tentação Do Impossível: Victor Hugo e “Os Miseráveis”**, cit., p. 83.

¹¹⁸ HUGO, Victor. **Os Miseráveis**, cit., p. 1372.

¹¹⁹ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**, cit., p. 85.

prostituta, o presidiário e o menino de rua à protagonistas¹²⁰; é a própria miséria que assume esse papel.

Miserável por roubar um pão; miserável por vender seu corpo; miserável por viver nas ruas; miserável uma vez e sempre preso a essa condição. Essa conjectura lança um estigma inexorável e inescapável sobre as personagens da obra hugoana, excedentes que são geridos por um Sistema Penal impiedoso. E essa lógica é perpetrada até os dias de hoje.

Percebe-se, desse modo, que a seletividade, e, portanto, a estigmatização, é “a função real e a lógica estrutural de funcionamento do sistema penal”¹²¹, transpondo o discurso oficial de funções retributiva, preventiva e reeducativa da pena. A clientela do sistema criminal exemplifica de forma primorosa o agir dessa seletividade sobre corpos e grupos sociais específicos.

Não obstante o presente trabalho não se proponha a ser uma análise quantitativa ou qualitativa de casos similares ao de Jean Valjean, ou, até mais audaciosamente, de uma tentativa de identificação dos “Jeans” da atualidade, os paralelos são inegáveis. A inflexibilidade e ausência de sensibilidade na aplicação das normas jurídicas está em dissonância com a mutabilidade da realidade social.

É patente o viés segregatório do sistema de justiça brasileira, que perpetua a lógica estigmatizante desse *locus* da miséria. Ao se comportar de uma maneira que perturba a percepção habitual de rotina, o protagonista da obra hugoana desencadeou uma reação social que imputou a sua conduta uma reprovabilidade, jurídica e moral. É a insistência e a perpetuação de um discurso que legitima a intervenção violenta e despersonalizadora do Estado¹²².

¹²⁰ LACERDA, T. B.; MELO, A. F. M. de. Os miseráveis da lei: uma análise da desigualdade social no sistema punitivo brasileiro a partir do romance “Os miseráveis” de Victor Hugo. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, 2018, p. 40.

¹²¹ ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia - O Controle penal para além da (des)ilusão**, cit., p. 137.

¹²² “Apesar de a criminologia, durante as últimas décadas, demonstrar empiricamente a disfunção do controle penal e a incapacidade do sistema cumprir suas promessas oficiais, fundamentalmente em relação aos fins da pena (ressocialização, intimidação e coesão social) e aos fins do próprio direito penal (proteção de bens jurídicos), a dogmática (ciência) segue reproduzindo discurso que, ao invés de instrumentalizar o projeto político- criminal de míima incidência, atribui fins e funções positivas à intervenção, potencializando e re legitimando a intervenção do sistema criminal.” (CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**, cit., p. 158).

Veja bem, o apontamento acima não é uma liberalidade para aceitação de todos os desvios de conduta e sim questionamento acerca dos mecanismos que operam por detrás da qualificação desse comportamento como fora da norma. Mais ainda, comporta-se como um convite para se atentar a como, muitas vezes, a sanção imposta pelos órgãos oficiais e a resposta da sociedade para a quebra desse estado de normalidade, tratam-se de chanceladores de desigualdades sociais.

4. CONCLUSÃO

“Atrelem as locomotivas às ideias, está bem, mas não tomem o cavalo pelo cavaleiro” discorria Victor Hugo¹²³, há mais de dois séculos. O escritor francês, de forma singela, chama atenção pelo protagonismo do homem, sujeito ativo, nas transformações da História, com “h” maiúsculo. O presente trabalho, humildemente, também relega esforços nesse sentido, ao pontuar incessantemente a impositiva necessidade de desnaturalização da dominância violenta de velhas instituições burocráticas que insistem em permanecer ao longo dos séculos. Foi uma pesquisa voltada para análise do livro **Os Miseráveis** (1862), à luz do conceito de estigma e do estado de delinquência permanente, desenvolvidos pela Teoria do Etiquetamento Social ou *Labelling Approach*.

A pesquisa foi feita através de uma metodologia dedutiva e da revisão de literatura que aborda o conceito de estigma, em especial os postulados elaborados pela Teoria do Etiquetamento Social. A realização desse estudo confirmou a possibilidade da leitura contextualizada e histórica da obra hugoana, à luz de conceitos forenses, bem como a indicação de seus efeitos na realidade – mesmo com as limitações temporais pelo objeto da análise se tratar de “livro ficcional”, inscrito em um “contexto europeu.”

Partindo de uma postura crítica, tanto da seara literária, quanto da seara jurídico (especialmente a criminológica), por intermédio de um cotejamento bibliográfico entre apontamentos e teses de estudiosos de ambas as áreas, o presente estudo, no segundo capítulo, demonstrou a possibilidade de se estabelecer paralelos e diálogos entre Direito através da Literatura.

Afinal de contas, como bem pontuou Llosa¹²⁴:

Se o objetivo proposto é manter a vida social dentro de cânones estritos, imersa numa ordem imutável como a astral ou a do trajeto de trens, o “entusiasmo” a alucinação ou miragem transitórios que uma ficção bem-sucedida produz é um inimigo potencial, um imprevisto que pode desorganizar a vida, espalhando a dúvida e a discordia e estimulando o espírito crítico, dissolvente, capaz de provocar múltiplas fraturas na arquitetura social. (grifos próprios)

¹²³ HUGO, Victor. **Os Miseráveis**, cit., p. 993.

¹²⁴ LLOSA, Mario Vargas. **A Tentação Do Impossível: Victor Hugo e “Os Miseráveis”**, cit., p. 171.

De modo similar, foi factível, no terceiro capítulo, traçar-se um panorama da (i) da narração romanesca do livro em destaque e (ii) da Criminologia, com ênfase na mudança do paradigma etiológico para o da reação social, verdadeiro giro da criminologia.

Enfatizou-se a imposição da desnaturalização dos institutos tidos como oficiais. Ademais, desenvolveu-se os conceitos e postulados do *Labelling Approach*, que remontam a questionamentos acerca de quem é rotulado como criminoso e quais comportamentos são etiquetados como desviantes.

A partir disso, estabeleceu-se o diálogo entre a literatura e o jurídico, assinalando para tanto os sinais distintivos da personagem central do livro, Jean Valjean, que revelam o estigma imposto por parte das instituições e propagado pela sociedade, que obsta sua reinserção no seio cotidiano.

Buscou-se demonstrar como esse mecanismo de rotulação possui verossimilhança com a real lógica do sistema punitivo, que se mascara por detrás de conceitos como devido processo legal, legalidade e culpabilidade para dar continuidade a uma aplicação da pena seletiva e desproporcional frente a indivíduos que já são se encontram marginalizados socialmente.

Pensando que tanto o Direito quanto a Literatura abordam temas sociais, que envolvem as relações das pessoas entre si e na sociedade, precioso ao jurista se atentar de que maneira a obra literária em questão pode ser veículo para compreensão do direito. Vislumbrou-se, dessa forma, o estado de delinquência perpétua derivado dessa estigmatização social, que desmantela a convivência do indivíduo taxado como criminoso, dentro da “civilização”, e destitui a própria identidade daquele concebido como desviante. Almejou-se a realização de uma verdadeira cartografia, um mapeamento, da seara jurídica e da seara literária.

Nos dizeres de Juarez Tavares¹²⁵, para se explicar o funcionamento da justiça, pressupõe-se “uma relação prévia de convivência, com o reconhecimento do outro, mediante um processo de comunicação que se desenvolve do presente ao futuro”, com um olhar atento ao passado. O presente trabalho encerra-se com um encorajamento para se pensar alterações dos parâmetros de referência de justiça, uma superação da análise das relações humanas como simples causa e

¹²⁵ TAVAREZ, Juarez. **Crime: crença e realidade.** cit., p. 16.

consequência. A tentativa de compreensão do que se está no não dito dos discursos oficiais que permeiam a questão criminal é passo primeiro para que se busque a mudança da realidade social.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBRECHT, Peter-Alexis. **Criminologia: uma fundamentação para o direito penal.** Curitiba: ICPC; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia - O Controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 24–36, 1995. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>>. Acesso em 29 de setembro de 2024.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos.** Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro, Revan, 2003.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano. **Execução penal e o mito da ressocialização: disfunções da pena privativa de liberdade.** Curitiba: Juruá, 2017, p. 190.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado Cursos no Collège de France (1989-92).** São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRODEUR, Jean-Paul. Comentário sobre Chevigny. In: MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNEL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Democracia, violência e injustiça: o não estado de direito na América Latina.** São Paulo: PazeTerra, 2000.

CANDIDO, Antonio. **Vários escritos.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2011.

CALVINO, Italo. **Por que ler os classicos?** 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHAPMAN, Dennis. **Sociology and the stereotype of the criminal.** Londres: Tovistock Publications, 1968.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A Criminologia Radical.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Criminologia: Contribuição para crítica da economia da punição.** 1^a ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

CORREIA, R. L. de J.; GAMA, M. R. . Os caminhos incertos do “direito e literatura”: perspectivas e potencialidades. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. e977, 2022. DOI: 10.21119/anamps.8.2.e977. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/977>. Acesso em: 25 de setembro de 2024.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. 3^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 82.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. 17^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. *E-book*.

FOUCAULT, Michel. **Vigar e punir**. 42^a ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GOFFMAN, Erving. **Estigma. Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4^a ed. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 6. ed. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1999.

HUGO, Victor. **Os Miseráveis**. Trad. de Regina Célia de Oliveira. São Paulo: Martin Claret, 2014.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas. O Sistema Penal em Questão**. 2^a ed. Rio de Janeiro, Luam Editora LTDA. 1997.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Literatura e Direito: uma outra leitura do mundo das leis**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1998, p. 21 *Apud* OLIVO, Luis Carlos Cancellier. **O estudo do direito através da literatura**. Editorial Studium: Tubarão, 2005. p. 21.

KARAM, Henriete. Entrevista com Lenio Streck. A literatura ajuda a existencializar o direito. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 4, n. 2, p. 615- 626. julho-dezembro, 2018.

LACERDA, T. B.; MELO, A. F. M. de. Os miseráveis da lei: uma análise da desigualdade social no sistema punitivo brasileiro a partir do romance “Os miseráveis” de Victor Hugo. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 187–212, 2018. DOI: 10.21119/anamps.41.187-212. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/341>. Acesso em: 25 de agosto de 2024.

LLOSA, Mario Vargas. **A Tentação Do Impossível: Victor Hugo e “Os Miseráveis”**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. *E-book*.

MANTOVANI, Flávia. Qual o papel da literatura na sua vida? **Gama Revista**, 06 de outubro de 2024. Disponível em: <<https://gamarevista.uol.com.br/semana/qual-o-papel-da-literatura-na-sua-vida/ler-ficcao/#:~:text=%E2%80%9CNossas%20pesquisas%20v%C3%AAm%20mostrando%20que,cognitiva%20da%20Universidade%20de%20Toronto>>. Acesso em: 01 de outubro de 2024.

MATTOS, Virgílio de (org.). **Desconstrução das práticas punitivas**. Belo Horizonte: CREES, 2000.

MOLINA, Antonio García-pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 6^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OST, François. **El reflejo del derecho en la literatura**. Doxa: cuadernos de la Filosofia del Derecho, n. 29, p. 333-348, 2006.

PASSOS, J.J. Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

PIETROFORTE, Antônio Vicente Serafhim. **O discurso jurídico através do discurso poético**. Em tempo, Marília, n. 4, p. 24-33, ago. 2002.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. Direito, literatura e a construção de saber jurídico. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, Brasília, v. 49, n. 196, p. 297–309, out./dez., 2012. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000967071. Acesso em 29 de setembro de 2024.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. O papel da literatura na construção do saber jurídico: entre o universo discursivo e o do poder. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. e876, 2022. DOI: 10.21119/anamps.8.2.e876. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/876>. Acesso em 29 de setembro de 2024.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2^a ed. Rio de Janeiro: Editora Raven S.A.: Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

SCHECAIRA, Fábio Perin. A importância da literatura para juristas (sem exageros). **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 4, n. 2, p. 257-377, jan.-jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/423/pdf>. Acesso em: 01 de junho de 2024.

SCHECAIRA, Fábio Perin. **Direito e Literatura**. 1^a ed Curitiba: Alteridade, 2019.

TAVAREZ, Juarez. **Crime: crença e realidade**. 2^a ed. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2023.

WARAT, Luiz Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2^a ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

WHO AM I?. Claude-Michel Schönberg. França: Alain Boublil and Claude-Michel Schönberg, 1980.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Da senzala ao cárcere: o caso Rafael Braga e a seletividade do sistema penal. In: **Seletividade do sistema penal**: o caso Rafael Braga. Org. João Ricardo Wanderley Dorneles. 1.^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do Sistema penal**. 5^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAMPIERI, A. R.; PUHL, E. A influência da teoria do etiquetamento social na análise dos delitos. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 3, p. 237–264, 2021. DOI: 10.24302/acaddir.v3.3217. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3217>. Acesso em 29 de setembro de 2024.